



**Organização Internacional do Trabalho
Brasil**

Ministério do Trabalho
MTb



**MANUAL DE PROCEDIMENTOS
EM MATÉRIA DE CONVENÇÕES E
RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS
DO TRABALHO**

1993

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

MANUAL DE PROCEDIMENTOS
EM MATÉRIA DE CONVENÇÕES E
RECOMENDAÇÕES INTERNACIONAIS
DO TRABALHO

Brasília
1993

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
ESCRITÓRIO NO BRASIL
BIBLIOTECA

*Esta obra se edita no
âmbito de um convenio entre o Secretariado da
Organização Internacional do Trabalho
e o Ministério do Trabalho do Brasil.*

N.º de Reg: 5151/93

Data: 8 11 2 193

01.03.7

0180

MAN

EX-2

LD A

Copyright © (1993) Organização Internacional do Trabalho.

As publicações da Organização Internacional do Trabalho estão amparadas pelo Protocolo 2 da Convenção Universal de Direitos Autorais. Permite-se, todavia, a reprodução de breves extratos, desde que citada a fonte. Para direitos de reprodução ou tradução, dirigir-se ao Sec.or de Publicações (Direitos e Licenças), Organização Internacional do Trabalho, CH-1211, Genebra 22, Suíça. Essas solicitações são bem-vindas.

Título do original em espanhol: *Manual sobre Procedimientos en Materia de Convenios y Recomendaciones Internacionales del Trabajo.*

As designações usadas nas publicações da OIT, todas segundo a praxe das Nações Unidas, e a apresentação de matéria nelas incluídas não significam, da parte da OIT, qualquer juízo com referência à situação legal de qualquer país ou território, ou de suas autoridades, ou à delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas em artigos assinados, estudos e outras contribuições recai exclusivamente sobre seus autores, e sua publicação não constitui endosso da OIT às opiniões ali constantes.

As publicações da OIT podem ser obtidas no escritório para o Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35 - 70.800-400 - Brasília DF - Brasil - Tel: (061) 225-8015, ou na Organização Internacional do Trabalho, CH-1211, Genebra 22, Suíça. Catálogo ou lista de novas publicações podem ser também enviados a quem os solicitar.

Esta publicação pode ser obtida também no Ministério do Trabalho, Esplanada dos Ministérios, Brasília, DF.

Impressão: Raízes Artes Gráficas.

Capa e Projeto Gráfico: Zélio Alves Pinto.

Tradução: Edilson Alkmim Cunha.

ÍNDICE

Introdução	07
I. Adoção de Convenções e Recomendações	08
Natureza e fundamento constitucional das convenções e recomendações	08
Inclusão de questão na ordem do dia da Conferência	08
Procedimento de dupla discussão	08
Procedimento de simples discussão	09
Revisão de uma convenção	09
Revisão de uma recomendação	10
Línguas	10
Flexibilidade das normas	10
Convenções e recomendações como normas mínimas	11
Consulta às organizações representativas	11
II. Submissão de Convenções e	
Recomendações às Autoridades Competentes	12
Obrigações constitucionais	12
Memorando do Conselho de Administração	13
Procedimento da OIT	14
Consulta às organizações representativas	15
Comunicação às organizações representativas	15
Sumários	15
Procedimentos para comprovar o cumprimento das obrigações	
constitucionais em matéria de submissão	15
Informações disponíveis no Secretariado	15
Reexame periódico de convenções e recomendações	15
III. Ratificação de Convenções	16
Procedimento	16
Forma de comunicar a ratificação	16
Declarações adicionais por ocasião da mesma ratificação	16
Inadmissibilidade de reservas	16
Registro de ratificações	16
Entrada em vigor	16

Obrigações que decorrem da ratificação	16
Incorporação no direito interno	17
Consulta às organizações representativas	17
Territórios por cujas relações internacionais é responsável um País-membro	17
Denúncia	17
Efeito do desligamento de um País-membro da OIT	17
Quadro de ratificações	17
IV . Relatórios sobre Convenções Ratificadas	20
Obrigação de enviar relatórios	20
Sistema de envio de relatórios	20
Conteúdo dos relatórios circunstanciados	21
Distinção entre primeiros relatórios e relatórios circunstanciados subseqüentes	22
Consulta às organizações representativas	23
Envio de relatórios às organizações representativas	23
Observações das organizações de empregadores e de trabalhadores	23
Procedimento da OIT para solicitar os relatórios	23
Sumário.....	23
Procedimento de análise dos relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas	24
V. Relatórios sobre Convenções não-Ratificadas e sobre Recomendações	25
Obrigação de enviar relatórios sobre convenções não-ratificadas	25
Obrigação de enviar relatórios sobre recomendações	25
Estados federais	25
Seleção de instrumentos para ser objeto de relatórios	25
Formulários de relatório	25
Procedimento da OIT para pedir relatórios	25
Consulta às organizações representativas	26
Envio de relatórios às organizações representativas	26
Sumário.....	26
Procedimento de análise de relatórios sobre convenções não ratificadas e recomendações	26
VI. Métodos Regulares de Supervisão da Observância das Obrigações Estabelecidas nas Convenções e Recomendações ou com Elas Relacionadas	27
Órgãos permanentes responsáveis pela supervisão regular	27
Mandato, composição, princípios fundamentais e organização	27
Conteúdo do relatório da Comissão de Peritos	29
Forma dos comentários da Comissão de Peritos	29
Envio dos comentários da Comissão de Peritos aos governos	30
Análise dos relatórios nos termos do Artigo 19 da Constituição	30
Composição da Comissão de Conferência	30
Mesa da Comissão	31
Natureza geral do trabalho da Comissão da Conferência	31
Atribuições da Comissão de Conferência	31
Documentos que são apresentados à Comissão da Conferência.....	31
Discussão geral.....	31
Exame de casos individuais	31
Relatório da Comissão	32
Envio de relatórios e informações	32
Submissão de convenções e recomendações às autoridades competentes	32
Aplicação de convenções ratificadas	33

Relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações	33
Participação na Conferência	33
Papel das organizações de empregadores e de trabalhadores com relação aos procedimentos especiais	33
Memorando da OIT	33
Consulta às organizações representativas	33
VII. Assessoramento Prestado pelo Secretariado da	
Organização Internacional do Trabalho	34
Formas de assessoramento	34
Conselheiros regionais sobre as normas	34
Contatos diretos	34
VIII. Procedimentos Especiais	36
Disposições constitucionais	36
Regulamento	36
Início do procedimento de queixa	36
Outras disposições constitucionais	37
Procedimento das comissões de inquérito	37
Bases de procedimento	38
Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração	38
Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical	38
Sumário do procedimento	38
Estudos especiais	38
Solicitantes	38
Condições para a realização de estudos especiais	38
IX. Interpretação das Convenções.....	39
Interpretação pela Corte Internacional de Justiça	39
Opinião do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho	39
Explicações por parte dos órgãos de supervisão	39
X. Revisão de Convenções	40
Natureza da revisão	40
Relatórios periódicos	40
Procedimentos de revisão	40
Efeitos da revisão - Convenções adotadas antes de 1929	40
Efeitos da revisão - Convenções adotadas a partir de 1929	40
XI. Denúncia de Convenções	41
Condições para a denúncia	41
Princípios aplicáveis à denúncia	41
Forma e registro da denúncia	41
Efetividade da denúncia	41
Denúncia em virtude da ratificação de uma convenção revista	41
Anexo I	
Calendário de medidas a adotar sobre as normas internacionais do trabalho	42
Anexo II	
Documentação básica sobre as convenções e as recomendações da OIT	46
Notas	47

ABREVIATURAS UTILIZADAS

Constituição	Constituição da Organização Internacional do Trabalho
R.C.	Regulamento da Conferência (alguns dos artigos aos quais se faz referência são disposições do Regulamento do Conselho de Administração que se considerou conveniente incluir no texto impresso do Regulamento da Conferência).
Conferência	Conferência Internacional do Trabalho
Conselho de Administração	Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho
Secretariado	Secretariado da Organização Internacional do Trabalho
Comissão de Peritos	Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações
Comissão da Conferência	Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência
Convenção nº 144	Convenção sobre consultas tripartites relativas às normas internacionais do trabalho, 1976
Recomendação nº 152	Recomendação sobre consultas tripartites relativas às atividades da Organização Internacional do Trabalho, 1976

INTRODUÇÃO

A função da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em matéria de adoção e aplicação de convenções e recomendações, implica, para os Países-membros, uma série de procedimentos estabelecidos na Constituição ou com elas relacionados. Com o rápido crescimento, nos anos passados, do número de membros da Organização, o Secretariado da Organização Internacional do Trabalho tem-se esforçado para ajudar as administrações nacionais a se familiarizarem, de uma forma completa, com esses distintos procedimentos. Essa ajuda consiste na formação individual de funcionários oriundos das administrações nacionais do trabalho adscritos, por períodos limitados, a diversos serviços do Secretariado, em Genebra; consiste também na organização de ciclos regionais de estudos, com a participação de funcionários aos quais incumbem responsabilidades administrativas diretas no que diz respeito ao cumprimento, por seus respectivos países, das obrigações relativas às convenções e recomendações internacionais do trabalho que emanam da Constituição da OIT.

As atividades mencionadas tornaram evidente que um manual sobre procedimentos em matéria de convenções e recomendações da OIT atenderia à real necessidade de proporcionar um guia prático e sistemático, de forma permanente, à cuja consulta se pudesse recorrer independentemente das mudanças de pessoal que pudessem acontecer, e poderia ser útil também na formação de funcionários nesses problemas, seja no âmbito das administrações nacionais, seja nos programas a cargo da OIT. O objetivo do presente manual é satisfazer essa necessidade.

Embora este manual tenha sido destinado primordialmente aos serviços oficiais que se ocupam das questões da OIT, pode ser também de interesse para outros setores envolvidos na adoção e na aplicação de normas internacionais do trabalho, isto é, as organizações de empregadores e de trabalhadores.

O Secretariado poderá, a todo momento, prestar qualquer informação ou explicação que possam ser solicitadas pelos governos ou pelas organizações de empregadores e de trabalhadores, a respeito das questões tratadas neste manual. Tanto nas reuniões da Conferência Geral como nas conferências regionais, pode ser consultado um serviço de informações sobre convenções para questões relativas às normas da OIT, quer se trate de questões de caráter processual quer diretamente relacionadas com a ratificação ou aplicação de determinados instrumentos.

Um guia classificado de convenções e recomendações da OIT pode ser obtido, mediante solicitação ao Secretariado.

O Conselho de Administração realizou em 1979 um exaustivo estudo sobre as convenções e recomendações da OIT e as classificou em três categorias, a saber, os instrumentos existentes cuja ratificação e aplicação convém sejam promovidas com prioridade; os instrumentos existentes que convém revisar, e outros instrumentos existentes. Os instrumentos da primeira categoria constituem objetivos válidos no plano universal, que têm sido escolhidos, em cada âmbito, tendo em vista sua grande atualidade. Informações detalhadas sobre essa classificação podem ser encontradas no **Boletim Oficial** da OIT, vol. LXII, 1979, Série A, número especial: Relatório final do Grupo de Trabalho sobre normas internacionais do trabalho.

I. ADOÇÃO DE CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Natureza e fundamento constitucional das convenções e recomendações. As convenções são instrumentos que criam obrigações jurídicas a serem ratificadas. As recomendações não estão sujeitas a ratificação, mas apenas sugerem diretrizes para orientar a ação, a legislação e a prática nacionais. Tanto as convenções como as recomendações devem ser adotadas pela Conferência. Os 1º e 2º Parágrafos do Artigo 19 da Constituição dispõem:

1º. Quando a Conferência se pronuncia a favor da adoção de proposições relativas a uma questão da ordem do dia, terá de determinar se essas proposições devem-se revestir da forma: a) de uma convenção internacional ou b) de uma recomendação, se a questão tratada, ou um de seus aspectos, não comportar, no momento, a adoção de uma convenção;

2º. Em ambos os casos, para que a Conferência adote a convenção ou a recomendação numa votação final, será necessária a maioria de dois terços dos votos emitidos pelos delegados presentes".

2. Inclusão de questão na ordem do dia da Conferência. A ordem do dia de todas as reuniões da Conferência é definida pelo Conselho de Administração (Artigo 14 da Constituição). Nos casos de pauta de urgência ou quando o justificarem outras circunstâncias especiais, o Conselho de Administração pode resolver submeter a questão à Conferência para discussão simples; se não for adotada decisão a respeito, a questão constante da ordem do dia da Conferência considera-se a ela submetida para objeto de dupla discussão (Artigo 34,4 e 5 do Regulamento da Conferência). O Conselho de Administração pode resolver também submeter a questão a uma conferência técnica preparatória (Artigo 14, 2 da Constituição e Artigos 34,3 e 36 do R.C.). A própria Conferência pode decidir, por maioria de dois terços dos votos dos delegados presentes, incluir um item na ordem do dia da sua reunião seguinte (Artigo 16,3 da Constituição).

3. Procedimento de dupla discussão. As fases do procedimento de dupla discussão são as seguintes ¹:

- a) O Secretariado prepara um relatório sobre a lei e a prática da matéria nos distintos países, juntamente com um questionário, que deve ser enviado aos governos, no mínimo doze meses antes da abertura da reunião da Conferência na qual será discutida a questão (Artigo 39, 1 do R.C.).
- b) As respostas dos governos devem dar entrada no Secretariado no mínimo oito meses antes da abertura da reunião da Conferência (Artigo 39,2 do R.C.)
- c) O Secretariado prepara um novo relatório baseado nas respostas dos governos, indicando as questões principais que a Conferência deve apreciar. Esse relatório deve ser enviado aos governos com antecedência mínima de quatro meses antes da abertura da reunião da Conferência (Artigo 39,3 do R.C.).
- d) O problema é examinado pela Conferência, ou em sessão plenária ou em comissão (procedimento normal). Se a Conferência resolve que a questão está apta a ser objeto de convenções ou recomendações, adota as conclusões que considera adequadas e decide que se inclua a questão na ordem do dia da reunião seguinte (ou pede ao Conselho de Administração que a inscreva na ordem do dia de uma reunião ulterior) (Artigo 39,4 do R.C.).
- e) Baseando-se nas respostas dos governos ao questionário e na primeira discussão da Conferência, o Secretariado prepara um ou vários projetos de convenções ou de recomendações e os envia aos governos nos dois meses subseqüentes ao encerramento da reunião da Conferência (Artigo 39,6 do R.C.).
- f) Os governos dispõem de três meses para apresentar emendas ou fazer observações.
- g) Baseando-se nas respostas dos governos, o Secretariado redige um relatório definitivo que contém o texto das convenções ou recomendações com as emendas consideradas necessárias,

- e o envia aos governos no mínimo três meses antes da abertura da reunião em que a questão será discutida (Artigo 39,7 do R.C.).
- h) A Conferência decide se deve tomar como base de discussão os textos preparados pelo Secretariado. Esses textos podem ser examinados em sessão plenária ou podem ser enviados a uma comissão (procedimento normal) para que relate a respeito. Cada disposição da convenção ou recomendação é submetida à Conferência para adoção. O texto assim adotado pela Conferência é enviado, para sua preparação final, ao Comitê de Redação da Conferência (com relação à composição desse Comitê, ver o Artigo 6º do R.C.). O texto preparado pelo Comitê de Redação é submetido à Conferência para sua adoção final, de conformidade com o Artigo 19 da Constituição (ver acima o Parágrafo 1º do Artigo 40 do R.C.).
 - i) Se uma convenção contida no relatório da Comissão é recusada pela Conferência, esta pode devolvê-la à Comissão para convertê-la em recomendação (Artigo 40,5 do R.C.).
 - j) Se uma convenção não obtiver dois terços dos votos na votação final, maioria requerida para sua adoção, mas só uma maioria simples, a Conferência pode devolvê-la ao Comitê de Redação para que a transforme numa recomendação (Artigo 41 do R.C.).

4. Procedimento de simples discussão. As fases do procedimento de simples discussão são as seguintes ²:

- a) O Secretariado prepara um breve relatório sobre a legislação e a prática sobre a matéria em diversos países, juntamente com um questionário produzido com vista à preparação de convenções ou recomendações, e o envia aos governos no mínimo doze meses antes da abertura da reunião da Conferência que vai discutir a questão (Artigo 38,1 do R.C.).
- b) As respostas dos governos devem chegar ao Secretariado com a antecedência mínima de oito meses antes da abertura da reunião da Conferência (Artigo 38,1 do R.C.).
- c) Com base nas respostas dos governos, o Secretariado redige um relatório definitivo, que pode conter um ou vários projetos de convenção ou de recomendação, que envia aos governos quatro meses antes, pelo menos, da abertura da reunião da Conferência (Artigo 38, 2 do R.C.).
- d) Se a questão foi estudada por uma conferência técnica preparatória, o Secretariado pode, conforme a decisão que tenha adotado o Conselho de Administração, ou enviar aos governos um relatório resumido e um questionário (ver mais acima a e b) ou redigir, com base no trabalho da conferência técnica preparatória, um relatório definitivo (ver mais acima c, Artigo 38,4 do R.C.).
- e) O exame e adoção final das convenções e das recomendações pela Conferência seguem a mesma tramitação de quando se trata do procedimento de dupla discussão (ver mais acima o parágrafo 3, h e j).

5. Revisão de uma convenção. O procedimento de revisão de uma convenção é o seguinte:

- a) Se o Conselho de Administração julgar conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a revisão total ou parcial de uma convenção, depois de haver consultado previamente os governos, fixará com exatidão a questão ou questões que devem ser inscritas na ordem do dia (Artigo 43 do R.C.).
- b) O Secretariado submete à Conferência o projeto de emenda redigido de acordo com as conclusões do Conselho de Administração e que corresponde à questão ou a questões cuja revisão figura na ordem do dia (Artigo 44, 2 do R.C.).
- c) O exame dos projetos de emenda por parte da Conferência segue um procedimento essencialmente idêntico ao que é seguido durante a segunda discussão no procedimento de dupla discussão (ver mais acima o parágrafo 3, h, Artigo 44, 3 a 9 do R.C.)³.

6. Revisão de uma recomendação. Ver o Artigo 45 do Regulamento da Conferência.

7. Línguas. Os textos em francês e inglês das convenções e recomendações são os textos oficiais (Artigo 42 do R.C. e artigos finais das respectivas convenções).

8. Flexibilidade das normas. O parágrafo 3º do Artigo 1º da Constituição dispõe:

"Ao elaborar qualquer convenção ou recomendação de aplicação geral, a Conferência deverá levar em conta os países cujo clima, desenvolvimento incompleto da organização industrial ou outras circunstâncias particulares tornem essencialmente diferentes as condições de trabalho, e deverá propor as modificações que considere necessárias de acordo com as condições peculiares dos ditos países".

9. Para assegurar que, ao se elaborarem convenções ou recomendações, se levem em conta, na medida do possível, as circunstâncias peculiares de distintos países, os primeiros relatórios preparados pelo Secretariado sobre os itens da ordem do dia da Conferência, que tem por finalidade a adoção desses instrumentos, chamam a atenção para a importância de que os governos indiquem quaisquer particularidades da legislação e prática nacionais, de modo que se possam superar essas dificuldades. Uma pergunta especial sobre essas matérias é incluída no questionário anexo a esses relatórios.

10. Além da oportunidade que têm os governos de apresentar sugestões e comentários, seus delegados podem, durante as primeiras discussões da Conferência, chamar a atenção para especiais condições nacionais, a fim de que delas se tome conhecimento ao se redigirem as convenções e as recomendações.

11. Entre as convenções e recomendações atuais, há diversos métodos para assegurar que as normas tenham a necessária flexibilidade. A seguir, citam-se alguns exemplos:

- a) Disposições que prevêm normas modificadas para alguns países que são mencionados. Essas disposições, utilizadas em algumas das primeiras convenções, não são mais empregadas.
- b) Adoção de uma convenção que estabeleça princípios básicos, com uma recomendação complementar que trate dos detalhes técnicos ou de outra forma de sua aplicação.
- c) Definição de normas numa linguagem ampla e geral (freqüentemente para definir objetivos de política social), deixando flexibilidade com relação aos métodos de aplicação para que se levem em conta as condições e práticas nacionais.
- d) Adoção de convenções consistentes em certo número de partes, das quais precisa ser aceito um número mínimo no momento da ratificação, permitindo-se dessa forma a extensão gradual das obrigações de acordo com a evolução da legislação social e das instituições.
- e) Adoção de convenções que permitem a aceitação de partes alternativas que definam distintos graus de obrigações.
- f) Adoção de convenções que permitam - em certos casos e a título provisório - a aceitação de normas inferiores específicas para certos países, por exemplo, quando não existia legislação sobre a matéria da convenção anteriormente à sua ratificação ou quando a economia e as instituições médicas não estejam suficientemente desenvolvidas (no caso das normas de seguridade social).
- g) Exceções permissíveis, por exemplo, de categorias específicas de ocupações ou empregos ou de regiões insuficientemente povoadas ou desenvolvidas.
- h) Aceitação em separado das obrigações que dimanam das convenções para as pessoas empregadas em determinados setores econômicos.

12. Convenções e recomendações como normas mínimas. O Artigo 19, parágrafo 8º, da Constituição dispõe:

"Em nenhum caso se poderá considerar que a adoção de uma convenção ou recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por qualquer membro, derrogará qualquer lei, sentença, costume ou acordo que garanta aos trabalhadores condições mais favoráveis do que as que figuram na convenção ou na recomendação."

13. Consulta às organizações representativas. A Convenção nº 144 (Artigo 5º, parágrafo 1, a) e a Recomendação nº 152 (parágrafo 5º, a) prevêem que deverão ser consultadas as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre as respostas dos governos aos questionários relativos a questões incluídas na ordem do dia da Conferência e sobre os comentários dos governos sobre os projetos de textos que devam ser por ela discutidos.

II. SUBMISSÃO DE CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES ÀS AUTORIDADES COMPETENTES

14. Obrigações constitucionais. As convenções não têm automaticamente força de lei e só entram em vigor num Estado mediante um ato de ratificação. Não obstante, quer se trate de convenções quer se trate de recomendações, os Países-membros têm a obrigação de submeter seus textos às competentes autoridades nacionais. As disposições que definem a obrigação dessa submissão estão contidas no Artigo 19, parágrafos 5º a 7º, da Constituição, da seguinte forma:

No caso de uma convenção

- a) a convenção será enviada a todos os membros para ratificação;
- b) cada um dos membros obriga-se a submeter a convenção, no prazo de um ano a contar do encerramento da reunião da Conferência (ou quando, por circunstâncias excepcionais, não possa ser feito no prazo de um ano, seja feito o mais breve possível, nunca, porém, mais de dezoito meses após encerrada a reunião da Conferência) à autoridade ou às autoridades a quem compete o assunto, para que lhe dêem a forma de lei ou adotem outras medidas;
- c) os Países-membros informarão ao Diretor Geral do Secretariado sobre as medidas adotadas de acordo com este artigo para submeter a convenção à autoridade ou a autoridades competentes, comunicando-lhe, ao mesmo tempo, os dados relativos à autoridade ou às autoridades consideradas competentes e às medidas por elas adotadas.

No caso de uma recomendação

- a) a recomendação será enviada a todos os membros para exame, a fim de fazê-la vigorar por meio da legislação nacional ou de outra maneira;
- b) todo País-membro obriga-se a submeter a recomendação, no prazo de um ano a contar do encerramento da reunião da Conferência (ou, quando por circunstâncias excepcionais não possa ser feito nesse prazo, tão logo quanto possível, nunca, porém, mais de dezoito meses após encerrada a reunião da Conferência) à autoridade ou às autoridades a quem compete o assunto, para que lhe dêem a forma de lei ou adotem outras medidas;
- c) os membros informarão o Diretor Geral do Secretariado Internacional do Trabalho sobre as medidas adotadas de acordo com este artigo para submeter a recomendação à autoridade ou às autoridades consideradas competentes comunicando-lhes, ao mesmo tempo, os dados relativos à autoridade ou às autoridades consideradas competentes e às medidas por elas adotadas;

No caso de um Estado federal, aplicar-se-ão as seguintes disposições

- a) com referência às convenções e recomendações que o governo federal considere adequadas de acordo com seu sistema constitucional, para a adoção de medidas no âmbito federal, as obrigações do Estado federal serão as mesmas que as dos membros que não são estados federais;
- b) com referência às convenções e recomendações que o governo federal considere apropriadas, total ou parcialmente, de acordo com seu sistema constitucional, para a adoção de medidas mais por parte dos estados, províncias ou municípios do que pelo Estado federal, ou governo federal:

. adotará, de acordo com sua constituição ou as constituições dos estados, províncias ou municípios interessados, medidas efetivas para submeter essas convenções e recomendações, a mais tardar dezoito meses depois de encerrada a reunião da Conferência, às devidas autoridades federais, estaduais, provinciais ou municipais, para que lhes dêem forma de lei ou adotem outras medidas;

. adotará medidas, de acordo com os governos dos estados, províncias ou municípios interessados, para celebrar consultas periódicas entre as autoridades federais e as dos estados, províncias ou municípios interessados, a fim de promover, no Estado federal, medidas coordenadas para pôr em prática as disposições dessas convenções e recomendações;

. informará o Diretor Geral do Secretariado sobre as medidas adotadas, de acordo com este artigo, para submeter essas convenções e recomendações às devidas autoridades federais, estaduais, provinciais ou municipais, comunicando-lhe, ao mesmo tempo os dados relativos às autoridades consideradas competentes e às medidas por elas adotadas;

15. Memorando do Conselho de Administração. Para facilitar a apresentação de um modo uniforme das informações que devem fornecer os governos sobre as medidas por eles tomadas, de acordo com as mencionadas disposições, o Conselho de Administração adotou um memorando sobre a obrigação de submeter as convenções e as recomendações às autoridades competentes. Esse memorando, além de reproduzir as disposições constitucionais pertinentes e incluir um questionário dirigido aos governos, contém vários extratos de relatórios da Comissão de Peritos e da Comissão da Conferência em Aplicação de Convenções e Recomendações, a fim de esclarecer a natureza da obrigação de submissão. Esses extratos são reproduzidos a seguir⁴:

Natureza da autoridade competente

- a) "A autoridade competente é aquela que tem, de acordo com a constituição de cada Estado, o poder de legislar ou de tomar qualquer outra medida para a execução das convenções e recomendações".
- b) "A autoridade competente deve ser normalmente o poder legislativo".
- c) "Embora existindo uma assembléia legislativa, o poder executivo ou outro poder pode estar autorizado a legislar em certas matérias, em virtude de disposições constitucionais, ou a exercer o dito poder como resultado de uma delegação geral ou especial conferida pelo Parlamento. Há ocasiões em que o próprio órgão de que se trata emana do Parlamento. Em casos semelhantes, seria conveniente que as convenções e recomendações fossem também submetidas à própria assembléia legislativa, para que se realize o segundo objetivo da submissão, a saber, o de informar e mobilizar a opinião pública. A discussão realizada no seio de uma assembléia deliberativa – ou, pelo menos, a informação desta – pode constituir um importante fator para efeito de um exame completo da questão e de um melhoramento possível das medidas adotadas no plano nacional; no caso das convenções, poderia, eventualmente, conduzir à decisão de se proceder à sua ratificação".
- d) "Nos casos em que os instrumentos não requeiram medidas na esfera do poder legislativo, seria de desejar – para que a obrigação de submissão alcance plenamente seu objetivo, que é também levar as convenções e as recomendações ao conhecimento da opinião pública – que se submetessem os instrumentos em questão também à apreciação do órgão parlamentar".

Alcance da obrigação de submissão

- a) "As disposições do Artigo 19 estabelecem a obrigação de submeter, em todos os casos, às autoridades competentes os instrumentos adotados pela Conferência, sem exceção nem distinção alguma entre as convenções e as recomendações".
- b) "Pelo contrário, a obrigação de submissão às autoridades competentes não implica que os governos tenham de propor a ratificação ou a aplicação do instrumento de que se trata. Os governos gozam de toda liberdade quanto à natureza das proposições apresentadas acerca das convenções e recomendações submetidas às autoridades competentes".

Forma de submissão

- a) Uma vez que o Artigo 19 da Constituição tem claramente como objetivo obter uma decisão da parte das autoridades competentes, a submissão das convenções e recomendações a essas autoridades deveria ir sempre acompanhada ou seguida de uma declaração ou de proposições que expressassem os pontos de vista do governo sobre o curso a ser dado a esses documentos".
- b) "Os pontos essenciais que devem ser levados em conta são: a) que os governos, ao submeter as convenções e recomendações às autoridades legislativas, façam acompanhar esses textos de indicações sobre as medidas que poderiam ser tomadas, ou as enviem posteriormente, a fim de dar curso a esses instrumentos, ou então uma proposição no sentido de que não lhes dê curso algum ou que se difira qualquer decisão até uma data ulterior, e b) que a autoridade legislativa tenha a possibilidade de debater a matéria".

Prazo de submissão

"Em virtude das disposições formais do Artigo 19, a submissão dos textos adotados às autoridades competentes deve efetivar-se no prazo de um ano ou, em circunstâncias excepcionais, dentro dos dezoito meses depois do encerramento da reunião da Conferência. A Comissão considera que essa disposição não se aplica exclusivamente aos Estados não-federais, mas também aos Estados federais; para estes, com efeito, o prazo de dezoito meses não é regulamentar, a não ser quando se trata de convenções e recomendações para as quais o governo federal considera adequada uma ação da parte dos estados, províncias ou municípios. Para estar em condições de assegurar que os Países-membros têm respeitado os prazos prescritos, a Comissão considera conveniente seja indicada, nas informações ao Diretor Geral, a data na qual as decisões da Conferência tenham sido submetidas às autoridades competentes".

Obrigações dos Estados federais

"Com referência aos estados federais, a Comissão acha útil lembrar que, conforme as disposições do Parágrafo 7, b, i do Artigo 19 da Constituição, quando é adequada uma ação da parte dos estados, províncias ou municípios, o governo dos ditos estados devem fazer acordos efetivos para que as convenções e recomendações adotadas pela Conferência sejam submetidas às autoridades "apropriadas" dos estados, províncias ou municípios, com o objetivo de se adotar uma ação legislativa ou de outra natureza".

Comunicação às organizações representativas

"Conforme as disposições do parágrafo 2º do Artigo 23 da Constituição, as informações enviadas ao Diretor Geral sobre a submissão às autoridades competentes devem ser comunicadas às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores".

16. Procedimento da OIT:

- a) Imediatamente após sua adoção pela Conferência, os textos das convenções e das recomendações são comunicados por carta circular aos governos, lembrando-os das obrigações estabelecidas no Artigo 19 da Constituição com relação à submissão desses instrumentos às autoridades competentes. O memorando do Conselho de Administração é anexado à carta circular.
- b) Expirado o prazo de um ano, a contar do encerramento da reunião da Conferência em que foram adotados os instrumentos, uma carta de advertência é dirigida a todos os governos que não tenham enviado informação que indique que a submissão tenha sido feita de conformidade com o questionário do memorando do Conselho de Administração. A essa

circular é anexado outro exemplar do dito memorando.

- c) Transcorrido o período de dezoito meses, a contar do encerramento da reunião da Conferência em que foram adotados os instrumentos, é enviada outra semelhante carta de advertência.
- d) A Comissão de Peritos tem pedido ao Secretariado que, ao receber a informação relativa à submissão de convenções e recomendações às autoridades competentes, comprove se foram fornecidos os dados e documentos solicitados pelo memorando do Conselho de Administração, bem como as respostas às observações ou solicitações que a Comissão de Peritos ou a Comissão da Conferência tenham podido formular; em caso negativo, o Secretariado pedirá aos governos implicados que enviem as informações ou os documentos que faltam. Essa comprovação por parte do Secretariado tem um caráter formal, uma vez que o mérito da informação oferecida é examinada pelos competentes órgãos de supervisão.

17. Consulta às organizações representativas. Por força da Convenção nº 144 (Artigo 5º, Parágrafo 1º, b) e da Recomendação nº 152 (parágrafo 5º, b), as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores deveriam ser consultadas sobre as propostas que se tenham de apresentar à autoridade competente com relação à submissão das convenções e recomendações.

18. Comunicação às organizações representativas. Artigo 23, Parágrafo 2º, da Constituição (ver mais acima item VI do memorando do Conselho de Administração, Parágrafo 14).

19. Sumários. Nos termos do Artigo 23, Parágrafo 1º, da Constituição, um sumário da informação, proporcionada por força do Artigo 19, deve ser apresentada à reunião seguinte da Conferência. Esse sumário é publicado anualmente como Relatório III (Parte 3) à Conferência.

20. Procedimentos para comprovar o cumprimento das obrigações constitucionais em matéria de submissão. Ver mais adiante na Seção VI.

21. Informações disponíveis no Secretariado. A fim de ajudar os governos no cumprimento de suas obrigações em matéria de submissão de convenções e recomendações às autoridades competentes, o Secretariado pode lhes proporcionar informações sobre a prática seguida por diferentes países, inclusive exemplares de certos documentos nacionais de submissão.

22. Reexame periódico de convenções e recomendações. A Convenção nº 144 (Artigo 5º, Parágrafo 1º, c) prevê consultas tripartites, em intervalos apropriados, com relação a convenções não-ratificadas e a recomendações às quais não se haja dado ainda nenhum efeito, para estudar as medidas que poderiam ser tomadas para promover sua execução na prática e sua ratificação.

III. RATIFICAÇÃO DAS CONVENÇÕES

23. Procedimento. Em virtude do Artigo 19, Parágrafo 5º, d da Constituição:

Se o país membro obtiver o consentimento da autoridade ou autoridades a quem incumbe o assunto, comunicará a ratificação formal da Convenção ao Diretor Geral e adotará as medidas necessárias para efetivar suas disposições.

24. Forma de comunicar a ratificação. Não existem disposições específicas na Constituição a respeito da forma de comunicar as ratificações, que pode variar segundo as leis e a prática constitucionais de cada país. O documento deve, contudo, preencher os seguintes requisitos:

- a) Identificar claramente a convenção ou convenções ratificadas;
- b) Estar assinado por pessoa com autoridade para agir em nome do Estado de que se trate (por exemplo, o Chefe de Estado, o Primeiro Ministro, o Ministro do Exterior, o Ministro do Trabalho);
- c) Indicar claramente que se trata da ratificação formal da convenção ou convenções a que se refere, sendo preferível que se inclua uma referência específica às disposições do Artigo 19, Parágrafo 5º, d da Constituição da OIT.

25. Declarações adicionais na ocasião ou a propósito da mesma ratificação. Algumas convenções contêm disposições relativas ao envio de declarações, seja na própria ratificação ou num documento anexo ou que a acompanhe. Em alguns casos, essa declaração é obrigatória (para definir o alcance das obrigações aceitas ou para estabelecer outras indicações específicas). Em outros casos, essa declaração só é necessária quando o Estado que ratifica deseja fazer uso de algumas faculdades de exclusões, exceções, etc., ou ampliar o campo de aplicação da convenção. No caso de todas essas convenções deve-se considerar, antes da ratificação, a natureza da declaração que deve ser feita e seu texto deve ser incluído na ratificação ou acompanhá-la. Uma lista dessas convenções figura no final desta Seção.

26. Inadmissibilidade de reservas. À parte as disposições especiais contidas nas próprias convenções que permitem aos Estados que as ratificam limitar ou qualificar as obrigações que assumem com a ratificação (ver mais acima a Seção I, Parágrafos 8º e 11, e Parágrafo 25), é inadmissível a ratificação de convenções com reservas – ver o memorando apresentado pela OIT à Corte Internacional de Justiça no caso de genocídio (Boletim Oficial da OIT, vol. XXXIV (1952), p.280 a 321).

27. Registro de ratificações. Os artigos finais de todas as convenções contêm disposições relativas ao registro de ratificações pelo Diretor Geral, sua notificação a todos os Países-membros e a comunicação dos dados relativos às mesmas ao Secretário Geral das Nações Unidas para seu registro de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Todas as ratificações são anotadas no Conselho de Administração e dadas ao conhecimento dos Países-membros com sua publicação no Boletim Oficial.

28. Entrada em vigor. Todas as convenções contêm disposições relativas à sua entrada em vigor. A prática normal desde 1928 tem sido a de se prever a entrada em vigor das convenções doze meses depois do registro da segunda ratificação e, posteriormente, com referência a cada Estado que as ratifica, doze meses depois do registro de sua ratificação. Todavia, podem-se encontrar disposições diferentes, por exemplo, em algumas convenções marítimas.

29. Obrigações que decorrem da ratificação. Por força do Parágrafo 5º, d do Artigo 19 da Constituição, o Estado que ratifica uma convenção se compromete a adotar "as medidas necessárias para tornar efetivas as disposições da dita convenção"⁵. A obrigação não consiste unicamente em integrar a convenção na legislação, mas também na necessidade de assegurar sua aplicação na prática.

30. Incorporação no direito interno. Em virtude das disposições constitucionais de alguns países, as convenções ratificadas adquirem, pelo próprio ato de ratificação, força de lei nacional. Nesses casos, é preciso ainda tomar outras medidas: a) para eliminar qualquer contradição entre as disposições da convenção e a legislação ou prática existentes; b) para dar efeito às disposições da convenção que não sejam auto-executivas (por exemplo, as disposições que exigem que certas matérias sejam reguladas por leis ou regulamentos nacionais ou decididas pelas autoridades competentes; as disposições que requerem determinadas medidas administrativas, etc.); c) para impor sanções nos casos apropriados e d) para assegurar que todas as pessoas interessadas (empregadores, trabalhadores, serviços de fiscalização do trabalho, autoridades judiciais, etc.) sejam informadas da incorporação da convenção no direito interno. (Ver relatório da Comissão de Peritos, 1963, p. 9 a 13).

31. Consulta às organizações representativas. A Recomendação nº 152 (Parágrafo 5º, c) preconiza consultas tripartites, tendo a prática nacional na devida consideração, sobre a elaboração e execução de medidas legislativas ou de outra natureza para dar efeito às convenções e recomendações e, em especial, às convenções ratificadas (incluída a execução das disposições relativas à consulta ou à colaboração dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores).

32. Territórios por cujas relações internacionais é responsável um País-membro. Ver o Artigo 35 da Constituição. Em 1964, a Conferência adotou um instrumento de emenda à Constituição que prevê a supressão do Artigo 35 e sua substituição por novas disposições no Artigo 19, sobre a aceitação de convenções a respeito de territórios por cujas relações internacionais é responsável um País-membro. O instrumento de emenda não entrou ainda em vigor.

33. Denúncia. Ver mais adiante a Seção X.

34. Efeito do desligamento de um País-membro da OIT. O Artigo 1º, Parágrafo 5º, da Constituição, que trata do desligamento de um País-membro da Organização, dispõe:

"Quando um membro tenha ratificado uma convenção internacional do trabalho, seu desligamento não retira a validade de todas as obrigações que decorrem da convenção ou que a ela se refiram, com relação ao período indicado na dita convenção".

35. Quadro de ratificações. O Secretariado publica periodicamente um quadro no qual se mostra a situação de ratificações das convenções da OIT. Pedidos de exemplares podem ser feitos ao Secretariado.

*Convenções que contêm disposições
sobre declarações no instrumento de ratificação ou na sua oportunidade
(Instrumentos adotados até a 70ª Reunião da Conferência, 1984 inclusive)*

a) Disposições que requerem, em todos os casos, a inclusão de determinados dados na ratificação ou na sua oportunidade.

Convenção nº 96, de 1949, sobre as agências favorecidas de emprego, Artigo 2º, Parágrafo 1º (revista).

Convenção nº 102, de 1952, sobre seguridade social - Artigo 2º, b.

Convenção nº 115, de 1960, sobre a proteção contra as radiações - Artigo 3º, Parágrafo 3º, c.

Convenção nº 118, de 1962, sobre a igualdade de tratamento (seguridade social) - Artigo 2º, Parágrafo 3º. (Quando um País-membro ratifica essa Convenção deve também comunicar ao Secretariado confirmando que, nos termos de seu Artigo 2º, Parágrafo 1º, possui "uma legislação efetivamente aplicada em seu território a seus

próprios nacionais" no ramo ou ramos de seguridade social a respeito dos quais aceita as obrigações da Convenção).

Convenção nº 123, de 1965, sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo) – Artigo 2º, Parágrafo 2º.

Convenção nº 128, de 1967, sobre os benefícios por invalidez, velhice e acidente – Artigo 2º, Parágrafo 2º.

Convenção nº 132, de 1970, sobre férias remuneradas (revista) – Artigo 3º, Parágrafos 2º e 3º, e Artigo 15, Parágrafo 2º.

Convenção nº 138, de 1973, sobre a idade mínima – Artigo 2º, Parágrafos 1º e 3º.

Convenção nº 146, de 1976, sobre as férias anuais remuneradas "marítimos" – Artigo 3º, Parágrafos 2º e 3º.

- b) Disposições que requerem a inclusão de determinados dados na ratificação ou na sua oportunidade, na hipótese de que se deseje recorrer a certas exclusões ou exceções autorizadas, etc., ou estender o campo de aplicação da Convenção.

Convenção nº 24, de 1927, sobre o seguro de saúde (indústria) – Artigo 10º, Parágrafo 2º.

Convenção nº 25, de 1927, sobre o seguro de saúde (agricultura) – Artigo 9º, Parágrafo 2º.

Convenção nº 63, de 1938, sobre estatísticas de salários e de horas de trabalho – Artigo 2º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 77, de 1946, sobre exame médico de menores (indústria) – Artigo 9º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 78, de 1946, sobre o trabalho noturno de menores (trabalhos não-industriais) Artigo 9º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 79, de 1946, sobre o trabalho noturno de menores (trabalhos não-industriais) Artigo 7º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 81, de 1947, sobre a fiscalização do trabalho – Artigo 25, Parágrafo 1º.

Convenção nº 90, de 1948, sobre exame médico de menores (indústria) – Artigo 7º, Parágrafo 1º (revista).

Convenção nº 97, de 1949, sobre trabalhadores migrantes – Artigo 14, Parágrafo 1º.

Convenção nº 102, de 1952, sobre a seguridade social (norma mínima) – Artigo 3º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 103 (revista), de 1952, sobre a proteção da maternidade – Artigo 7º, Parágrafos 1º e 2º (revista).

Convenção nº 106, de 1957, sobre o descanso semanal (comércio e escritórios) – Artigo 3º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 109, de 1958, sobre salários, horas de trabalho a bordo e tripulação (revista) – Artigo 5º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 110, de 1958, sobre as plantações - Artigo 3º, Parágrafo 1º, b.

Convenção nº 118, de 1962, sobre a igualdade de tratamento (seguridade social) – Artigo 2º, Parágrafo 6º.

Convenção nº 119, de 1964, sobre a proteção da maquinaria – Artigo 17, Parágrafo 1º.

Convenção nº 121, de 1964, sobre benefícios em caso de acidentes de trabalho e de enfermidades profissionais – Artigo 2º, Parágrafo 1º e Artigo 3º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 128, de 1967, sobre benefícios de invalidez, velhice e acidente – Artigo 4º, Parágrafo 1º; Artigo 38; Artigo 39.

Convenção nº 129, de 1969, sobre a inspeção do trabalho (agricultura) – Artigo 2º, Parágrafo 5º.

Convenção nº 130, de 1969, sobre assistência médica e seguros monetários de saúde – Artigo 2º, Parágrafo 1º; Artigo 3º, Parágrafo 1º e Artigo 4º, Parágrafo 1º.

Convenção nº 138, de 1973, sobre a idade mínima – Artigo 5º, Parágrafo 2º.

Convenção nº 143, de 1975, sobre os trabalhadores migrantes (disposições complementares) Artigo 16, Parágrafo 1º.

Convenção nº 146, de 1976, sobre as férias anuais remuneradas – Artigo 2º, Parágrafo 5º.

Convenção nº 148, de 1977, sobre o meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruído e vibrações) – Artigo 2º, Parágrafo 2º.

Convenção nº 153, de 1979, sobre a duração do trabalho e período de descanso (transportes rodoviários) – Artigo 9º, Parágrafo 2º.

IV. RELATÓRIOS SOBRE CONVENÇÕES RATIFICADAS

36. Obrigações de enviar relatórios. O Artigo 22 da Constituição dispõe o seguinte:

Cada um dos membros obriga-se a apresentar ao Secretariado Internacional do Trabalho um relatório anual sobre as medidas que tenham adotado para pôr em prática as convenções a que tenha aderido. Esses relatórios serão redigidos na forma indicada pelo Conselho de Administração e deverão conter os dados que este solicitar.

37. Sistema de envio de relatórios. O Conselho de Administração aprovou, em 1976, o seguinte sistema de encaminhamento de relatórios, que entrou em vigor em 1977:

Relatórios circunstanciados

a) *Primeiros relatórios*: Os primeiros relatórios são solicitados imediatamente depois da entrada em vigor de uma convenção no país.

b) *Relatórios posteriores*: convenções sobre as quais normalmente se solicitam relatórios com intervalos de dois anos. Os relatórios posteriores ao primeiro são solicitados normalmente a intervalos de dois anos para as seguintes convenções:

Liberdade sindical - nº 11, 84, 87, 98, 135, 141, 151.

Trabalho forçado - nº 29, 105.

Discriminação - nº 100, 111.

Política de emprego - nº 122.

Trabalhadores migrantes - nº 97, 143.

Fiscalização do trabalho - nº 81, 85, 129.

Consulta tripartite - nº 144.

Quando uma nova convenção entra em vigor, o Conselho de Administração, ao aprovar o formulário de seu relatório, decide se essa convenção deve ser incluída na lista de convenções para as quais se pedem normalmente relatórios bienais. O Conselho de Administração pode, além disso, rever periodicamente a lista das convenções para as quais se solicitam relatórios a cada dois anos.

c) *Relatórios posteriores*: outras convenções. Normalmente, os dois relatórios seguintes ao primeiro são requeridos a intervalos de dois anos. Posteriormente, passam a ser exigidos normalmente a cada quatro anos. O quadro seguinte indica os anos em que normalmente são devidos relatórios para cada convenção atualmente em vigor:

Grupo 1 Devidos em 85			Grupo 2 Devidos em 86			Grupo 3 Devidos em 87			Grupo 4 Devidos em 84		
89	93	97	90	94	98	91	95	99	88	92	96
2	45	90	8	55	107	5	34	96	1	33	99
4	50	104	14	56	114	10	48	113	3	39	102
6	64	108	21	71	115	13	53	118	7	40	103
12	65	121	22	77	117	16	59	123	9	43	110
17	79	127	23	78	124	19	60	125	15	47	112
18	86	148	24	82	130	27	62	134	20	49	119
41	88	139	25	84	132	28	63	136	26	58	120
42	89	154	44	95	140	32	69	138	30	67	126
		155	52	101	145	33	73	139	35	68	128
		156		106	150		74	142	36	91	131
								152	37	92	137
											146
											153
29	129		11	111		29	129		11	111	
81	135		84	122		81	135		84	122	
85	141		87	143		85	141		87	143	
100	147		97	144		100	147		97	144	
105	151		98			105	151		98		

a) Casos em que se pedem relatórios com maior freqüência.

. Não-encaminhamento de relatório ou de resposta a comentários dos órgãos de supervisão. Quando não se envia um relatório circunstanciado no ano a que corresponde ou quando o relatório não responde aos comentários formulados pelos órgãos de supervisão, solicita-se um relatório circunstanciado no ano seguinte.

. Graves problemas de aplicação.

Nos casos de existência de graves problemas de aplicação, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações ou a Comissão de Convenções e Recomendações da Conferência podem solicitar que seja apresentado um relatório circunstanciado antes do ano em que é normalmente devido.

. Observações das organizações de trabalhadores ou de empregadores.

Quando uma organização nacional ou internacional de trabalhadores ou de empregadores formula observações sobre a aplicação de uma convenção ratificada, a Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações ou a Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência estão autorizadas a solicitar, à luz das explicações que tenha oferecido o governo em resposta às observações, a apresentação de um relatório circunstanciado antes do ano em que normalmente seria apresentado. Quando essas observações são encaminhadas diretamente ao Secretariado, são comunicadas ao governo em causa para que possa tecer os comentários que julgar oportuno fazer. Com vista à redução do prazo para o exame das observações recebidas das organizações de empregadores e de trabalhadores, a Comissão de Peritos tem seguido a prática de examinar essas observações tão logo receba os comentários dos governos, sem levar em conta se devem ou não um relatório sobre a convenção em causa. A Comissão de Peritos examina também as observações quanto ao mérito, quando o governo interessado não envia seus comentários dentro de um prazo razoável.

. Decisões do Conselho de Administração.

O Conselho de Administração tem competência para decidir que os relatórios circunstanciados sejam solicitados a intervalos mais curtos se o julgar necessário, em face de determinada situação, na relação dos textos com os objetivos do Plano a Longo Prazo, ou por qualquer outro motivo.

Relatórios gerais

Não há necessidade de se prepararem relatórios distintos a respeito de cada uma das convenções sobre as quais não se devem relatórios circunstanciados num determinado ano. Basta um relatório geral que cubra todas essas convenções. Quando esse relatório geral indica mudanças substanciais na legislação ou na prática que afetam a aplicação de determinadas convenções, estas são examinadas sem esperar o próximo relatório detalhado. Os pontos de importância secundária e a informação sobre a aplicação prática dessas convenções podem ficar para o segundo relatório circunstanciado.

38. Conteúdo dos relatórios circunstanciados. Para cada convenção adotada, o Conselho de Administração elabora e aprova um formulário de relatório que, além de reproduzir as disposições substanciais da Convenção, constitui um guia para os estudos com vista à eventual ratificação, assim como um questionário e modelo para a preparação de relatórios circunstanciados depois da ratificação. Os governos recebem anualmente exemplares dos formulários de relatórios de todas as convenções sobre as quais são devidos relatórios circunstanciados. Um relatório circunstanciado deve ser preparado para cada uma dessas convenções. Os formulários de relatório contêm geralmente perguntas sobre os seguintes pontos:

- a) Leis, regulamentos, etc.* Devem ser enumerados todos os textos pertinentes e anexar cópias dos mesmos ao relatório (a menos que já o tenha feito anteriormente).

- b) *Indicação nos primeiros relatórios sobre o eventual recurso a certas disposições opcionais.* Algumas convenções permitem excluir certas categorias de pessoas ou determinadas regiões de sua aplicação, mas exigem que os Estados, ao ratificá-las, declarem em seus primeiros relatórios a medida em que se propõem recorrer a essas possibilidades de exceções. Se um governo deseja valer-se dessas disposições é importante que sejam feitas as indicações necessárias em seu primeiro relatório sobre a convenção.
- c) *Aplicação da convenção.* Informações detalhadas devem ser dadas a respeito de cada um dos artigos da convenção sobre as disposições de leis, regulamentos, etc., ou outras medidas que a aplicam. As perguntas que figuram após alguns artigos distintos são adicionais a essa exigência geral. Algumas convenções contêm disposições que exigem que se incluam certos dados no relatório (por exemplo, indicações especiais sobre a aplicação prática da convenção ou de alguns de seus artigos, informação sobre os progressos realizados no campo de aplicação da convenção, a propósito de categorias de pessoas ou regiões excluídas, em virtude de cláusulas de exceção temporal).
- d) *Efeitos da ratificação.* No caso de países em que a ratificação dá força de lei nacional à convenção, indicações são pedidas sobre as disposições constitucionais em virtude das quais a ratificação teve esse efeito e sobre as medidas adicionais adotadas para fazer vigorar a convenção (ver Seção III, Parágrafo 30).
- e) *Pedidos de informações ou comentários dos órgãos de supervisão.* Nos casos em que a Comissão de Peritos ou a Comissão da Conferência tenham feito observações ou solicitado informações, o relatório deve indicar as medidas tomadas ou oferecer a informação solicitada.
- f) *Execução.* Pede-se aos governos que indiquem as autoridades responsáveis pela administração e execução das leis e regulamentos pertinentes e ofereçam informações sobre as atividades dessas autoridades. Podem anexar cópias dos relatórios pertinentes publicados por essas autoridades ou – no caso de já as haver apresentado anteriormente – podem fazer referências às partes pertinentes desses relatórios.
- g) *Decisões judiciais ou administrativas.* Pede-se aos governos que ofereçam informações a respeito das decisões pertinentes à aplicação da convenção. Podem juntar o texto dessas decisões (se dele dispõem) ou apresentar um resumo da questão debatida e da decisão adotada.
- h) *Apreciação geral.* Pede-se aos governos que façam uma apreciação sobre o modo como se aplica a convenção – extratos de relatórios oficiais pertinentes, estatísticas de trabalhadores cobertos pela legislação, detalhes sobre infrações, processos, etc.
- i) *Observações das organizações de empregadores ou de trabalhadores.* Deve ser proporcionada informação completa sobre qualquer observação desse tipo (ver mais adiante o Parágrafo 42).
- j) *Envio de relatórios às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores* (ver mais adiante o Parágrafo 41). Devem ser indicados os nomes das organizações às quais foram enviadas cópias dos relatórios.

39. **Distinção entre primeiros relatórios e relatórios circunstanciados subseqüentes.** O primeiro relatório depois de a convenção entrar em vigor, num determinado país, deve dar informações completas sobre todos os pontos mencionados no formulário de relatório. Os relatórios subseqüentes podem ser consideravelmente simplificados. Não é necessário repetir as informações dadas nos relatórios anteriores que continuam aplicáveis; basta que se lhes faça referência. Os relatórios subseqüentes devem oferecer informações sobre os seguintes pontos:

- a) novas leis ou regulamentos etc. (incluindo exemplares dos mesmos);
- b) quaisquer mudanças ou modificações com referência à aplicação de cada um dos artigos da convenção;
- c) qualquer informação que por força das disposições da convenção deve ser incluída nos relatórios do governo (ver mais acima Parágrafo 34, c);
- d) respostas às solicitações ou observações formuladas pelos órgãos de supervisão (ver mais acima Parágrafo 38, e);

- e) informações sobre a aplicação prática da convenção, como estatísticas, atividades de fiscalização, decisões judiciais ou administrativas, observações das organizações de empregadores ou de trabalhadores, etc. (ver mais acima Parágrafo 38, f e i);
- f) indicação das organizações de empregadores e de trabalhadores às quais foram enviadas cópias dos relatórios.

40. Consulta às organizações representativas. De conformidade com a Convenção nº 144 (Artigo 5º, Parágrafo 1º, d) e a Recomendação nº 152 (Parágrafo 5º), deverão ser celebradas consultas com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre as questões que possam ser levantadas pelos relatórios que devem ser enviados ao Secretariado a respeito de convenções ratificadas.

41. Envio de relatórios às organizações representativas. Por força do Artigo 23, Parágrafo 2º, da Constituição, cópias de todos os relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas devem ser enviadas às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores. Quando considerar oportuno, essas organizações podem fazer observações sobre a aplicação das convenções (ver os Parágrafos 38, i e 39, e anteriores).

42. Observações das organizações de empregadores e de trabalhadores. Quando as organizações de empregadores e de trabalhadores fazem observações ao governo, seja de natureza geral ou com relação a algum dos relatórios do governo a respeito da aplicação da convenção ou da legislação nacional pertinente, devem ser oferecidas informações completas (e, se possível, o texto das observações) no relatório do governo, juntamente com os comentários que o governo considere oportuno formular sobre os pontos levantados.

43. Procedimento da OIT para solicitar os relatórios.

- a) As cartas em que são solicitados os relatórios sobre a aplicação de convenções ratificadas são enviadas aos governos em maio ou junho de cada ano, juntamente com a lista das convenções sobre as quais devem relatórios circunstanciados, formulários de relatório para cada uma dessas convenções e o texto das observações e as solicitações diretas feitas pela Comissão de Peritos, que devem ser respondidas nos relatórios, assim como algumas notas explicativas sobre matérias diversas que devem ser levadas em conta na preparação dos relatórios.
- b) De acordo com uma decisão do Conselho de Administração, os relatórios são solicitados para o dia 15 de outubro de cada ano. Aos governos que não apresentam seus relatórios nessa data são feitas advertências apropriadas.
- c) A Comissão de Peritos pediu ao Secretariado que, ao receber os relatórios dos governos, comprove se contém informações em resposta às observações ou solicitações feitas por ela ou pela Comissão da Conferência e se junto com as mesmas enviaramos textos legislativos, as estatísticas e demais atos necessários para seu exame total. Em caso negativo, o Secretariado pede ao governo interessado que ofereça a informação que falta. Essa comprovação por parte do Secretariado é de caráter formal, uma vez que o mérito da informação oferecida é examinada pelos competentes órgãos de supervisão.

44. Sumário. Nos termos do Artigo 23, Parágrafo 1º, da Constituição, deve ser apresentado à reunião seguinte da Conferência um sumário dos relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas. Esse sumário é publicado anualmente e é submetido à Conferência no Relatório III (Parte 1). Com a finalidade de reduzir seu volume ao mínimo possível, o Conselho de Administração aprovou⁶ as seguintes disposições:

- a) o sumário deve limitar-se a remeter as listas de relatórios classificados em função do tipo de informação que contém, a saber, os relatórios subseqüentes à ratificação (lista A); os

relatórios que contêm informações relativas a importantes mudanças no que diz respeito à aplicação das convenções ou a informações prestadas em resposta às observações ou solicitações diretas da Comissão de Peritos (lista B); os relatórios que oferecem informações sobre o efeito prático dado às convenções ou sobre mudanças pouco importantes no seu cumprimento (lista C) e os relatórios que se limitam a repetir a informação enviada anteriormente ou a ela se remetem (lista D);

- b) O Diretor Geral põe à disposição das pessoas interessadas, com o objetivo de poder consultá-les durante a Conferência, os textos originais dos relatórios recebidos sobre convenções ratificadas; além disso, a pedido das delegações, podem-se obter fotocópias dos mesmos. As pessoas que desejem consultar os relatórios ou obter cópias dos mesmos, devem dirigir-se à secretaria da Comissão da Conferência.

45. Procedimento de análise dos relatórios sobre a aplicação das convenções ratificadas. Ver mais adiante Seção VI.

Memorias sobre convenios ratificados

Años en que han de presentarse memorias periódicas

1.º año	2.º año	3.º año	4.º año	5.º año
En 1998	En 1999	En 2000	En 2001	En 2002
1	4	6	10	3
2	11	14	13	7
5	12	22	16	9
8	17	23	19	26
27	18	24	32	58
30	41	25	33	68
44	42	52	53	84
45	63	55	60	91
47	85	56	62	92
59	89	71	69	99
82	121	77	73	103
88	127	78	74	110
96	148	79	102	112
108	149	90	113	119
117	150	94	118	120
130	151	95	123	126
136	154	97	125	131
142	155	101	128	133
147	156	106	134	135
167	158	107	138	137
168	159	114	139	141
169	160	115	145	146
	161	124	152	153
	162	132	157	163
	171	140		164
		143		165
				166
				170
				172
				173
				174
29	81	29	81	29
87	98	87	98	87
100	105	100	105	100
122	111	122	111	122
129	144	129	144	129

Los siguientes Convenios no requieren ya, o no requerían al 31 de diciembre de 1997, la presentación de memorias: 31, 46, 51, 54, 57, 61, 66, 70, 72, 75, 76, 93, 109, 177, 178, 179, 180 y 181.

De conformidad con las decisiones del Consejo de Administración, no se exigen, en principio, memorias en el caso de los siguientes Convenios núms.: 15, 20, 21, 28, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 48, 49, 50, 60, 64, 65, 67, 86 y 104.

No se piden memorias sobre los Convenios núms.: 80, 83 y 116.

V. RELATÓRIOS SOBRE CONVENÇÕES NÃO-RATIFICADAS E SOBRE RECOMENDAÇÕES

46. Obrigação de enviar relatórios sobre convenções não-ratificadas. Nos termos do Artigo 19, Parágrafo 5º, e, da Constituição, o País-membro, no caso de não ter ratificado uma convenção, tem a obrigação de :

"...informar o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, na periodicidade fixada pelo Conselho de Administração, sobre a situação de sua legislação e da prática no que concerne aos assuntos tratados na convenção, precisando em que medida já foi posta ou se pretende pôr em execução qualquer das disposições da convenção, por via legislativa ou administrativa, por meio de contratos coletivos ou de outro modo, e indicando as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da dita convenção".

47. Obrigação de enviar relatórios sobre recomendações. Nos termos do Artigo 19, Parágrafo 6º, d, da Constituição, no caso de uma recomendação, o País-membro tem a obrigação de:

"...informar o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, na periodicidade estabelecida pelo Conselho de Administração, sobre a situação de sua legislação e da prática no que concerne aos assuntos tratados na recomendação, precisando em que medida já foram postas ou se pretendem pôr em execução as disposições da recomendação e as modificações que considera ou possa considerar necessárias fazer para adotar e aplicar essas disposições".

48. Estados federais. São estabelecidas análogas obrigações dos Estados federais de enviar relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações, nos termos do Artigo 19, Parágrafo 7, b, iv e v, da Constituição.

49. Seleção de instrumentos para ser objeto de relatórios. O Conselho de Administração solicita todo ano relatórios sobre um limitado número de instrumentos, de acordo com as disposições que se acaba de mencionar. São adotados os seguintes critérios na seleção desses instrumentos:

- a) As convenções e recomendações sobre as quais se pedem relatórios são agrupadas por matérias.
- b) Só um limitado número de instrumentos deve ser selecionado, de modo a não sobrecarregar as administrações nacionais responsáveis pela elaboração dos relatórios ou os órgãos supervisores encarregados de analisá-los.
- c) As matérias escolhidas devem ser de interesse atual, de forma que os relatórios possam ser utilizados na apreciação do programa de trabalho da Organização. Os relatórios permitem certificar-se da efetividade e da contínua adequação desses instrumentos. Além disso proporcionam aos governos a oportunidade de rever sua política e considerar a possibilidade de adotar outras medidas com relação a problemas de grande importância e podem também, em certos casos, servir de fundamento para considerar a adoção de novas normas ou a revisão das existentes.

50. Formulários de relatório. O Conselho de Administração adotou um questionário uniforme que serve de modelo na preparação de relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações. Em certos casos, o Conselho de Administração tem adotado formulários especiais e mais detalhados.

51. Procedimento da OIT para pedir relatórios. Todo ano, no mês de janeiro, correspondência é enviada aos governos, solicitando os relatórios sobre as convenções não-ratificadas e as recomendações, juntamente com os formulários e textos de cada um dos instrumentos selecionados.

De acordo com uma decisão do Conselho de Administração, os relatórios são solicitados para o dia 30 de junho. Cartas reiterativas são enviadas aos governos que não tenham apresentado seus relatórios nessa data.

52. Consulta às organizações representativas. A Recomendação nº 152 prevê, no Parágrafo 5º, e, consultas às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores sobre as questões que possam ser levantadas pelos relatórios encaminhados ao Secretariado sobre as convenções não-ratificadas e as recomendações.

53. Envio de relatórios às organizações representativas. Nos termos do Artigo 23, Parágrafo 2º, da Constituição, os governos devem enviar cópias de seus relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores. Nos relatórios que encaminham ao Diretor Geral do Secretariado (nos termos do Artigo 19, Parágrafos 5º, e e 6º, d, da Constituição, os governos devem indicar as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores às quais enviaram cópia de seus relatórios.

54. Sumário. Nos termos do Artigo 23, Parágrafo 1º, da Constituição, deve ser apresentado à reunião seguinte da Conferência um sumário dos relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações. Esse sumário é publicado anualmente é submetido à Conferência no **Relatório III (Parte 2)**. Em 1981, o Conselho de Administração decidiu suspender a publicação dos sumários e relatórios sobre as convenções não-ratificadas e recomendações e publicar apenas uma lista dos relatórios recebidos, no entendimento de que o Diretor Geral poria à disposição da Conferência e das delegações os originais de todos os relatórios recebidos, dos quais se poderiam fazer cópias que viessem a ser solicitadas.

55. Procedimento de análise de relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações. Ver mais adiante a Seção VI, parágrafo 61.

VI. MÉTODOS REGULARES DE SUPERVISÃO DA OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NAS CONVENÇÕES E RECOMENDAÇÕES OU COM ELAS RELACIONADAS

56. **Órgãos permanentes reponsáveis pela supervisão regular.** A supervisão regular da observância por parte dos Países-membros das obrigações estabelecidas nas convenções e recomendações ou com elas relacionadas está a cargo da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações e à Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência. Esses órgãos foram criados por força de uma resolução adotada pela Conferência em 1926.

Comissão de Peritos

57. **Mandato, composição, princípios fundamentais e organização.** Em 1977, a Comissão de Peritos expôs quais eram seu mandato, composição, princípios fundamentais e organização, nos seguintes termos:

Mandato relativo às obrigações decorrentes da Constituição e das convenções da OIT.

- a) De acordo com suas atribuições, modificadas pelo Conselho de Administração, em sua 103ª Reunião (Genebra, 1947), cabe à Comissão "examinar:
- . os relatórios anuais previstos pelo Artigo 22 da Constituição e relativos às medidas tomadas pelos Países-membros para fazer vigorar as disposições das convenções que tenham ratificado, assim como as informações oferecidas pelos mesmos Países sobre os resultados das fiscalizações;
 - . as informações e os relatórios encaminhados pelos Países-membros, de acordo com o Artigo 19 da Constituição, sobre as convenções e as recomendações;
 - . as informações e os relatórios relativos às medidas adotadas pelos Países-membros nos termos do Artigo 35 da Constituição".

Composição da Comissão

- b) Os membros da Comissão são nomeados a título pessoal pelo Conselho de Administração, por proposta do Diretor Geral e para um mandato de três anos. Sua nomeação pode ser renovada por períodos sucessivos de três anos. De acordo com os princípios adotados pelo Conselho de Administração, são escolhidos na qualidade de pessoas independentes, totalmente imparciais e de reconhecida competência. Procedem de todas as partes do mundo, o que lhes permite trazer uma experiência direta dos diferentes sistemas jurídicos, econômicos e sociais.

Princípios fundamentais

- c) Os princípios fundamentais, afirmado em repetidas ocasiões, exigem que a Comissão dê provas de imparcialidade e de objetividade ao indicar até que ponto lhe parece que a situação existente em cada Estado está ou não de acordo com os termos das convenções e com as obrigações assumidas pelo respectivo Estado de conformidade com a Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Os membros da Comissão devem cumprir suas tarefas de uma maneira completamente independente com relação a todos os Países-membros.

Organização do trabalho da Comissão

- d) A Comissão realiza sua reunião anual numa determinada data e durante um período estabelecido pelo Conselho de Administração.
- e) Em sua sessão inaugural, a Comissão elege seu presidente e seu suplente para toda a duração da reunião.

- f) A Comissão reúne-se a portas fechadas. Suas deliberações e seus documentos têm caráter confidencial.
- g) A Organização das Nações Unidas é convidada a indicar um representante para assistir às reuniões da Comissão.
- h) Quando a Comissão examina instrumentos ou questões da competência de outros organismos especializados da família das Nações Unidas, esses organismos são convidados a indicar representantes para participarem de suas reuniões.
- i) A Comissão atribui a cada um de seus membros a responsabilidade inicial por um grupo de convenções ou por um determinado tema. Os relatórios e as informações recebidos a tempo pelo Secretariado são enviados aos peritos interessados antes da reunião da Comissão. Cada membro responsável por um grupo de convenções ou por um determinado tema submete à Comissão, em sessão plenária as conclusões preliminares que se revestem da forma de projetos de observações ou de solicitações diretas relativas aos instrumentos ou temas em questão. Qualquer outro membro pode solicitar que seja consultado o perito responsável por uma convenção ou por um determinado tema, antes da redação definitiva dos projetos e, de sua parte, o próprio perito responsável pode consultar outros membros desde que julgue necessário. Todavia, a redação final dos projetos que deverão ser submetidos à Comissão é da exclusiva responsabilidade do perito encarregado da análise dos relatórios ou das informações de que se trate. Todos os projetos são examinados e aprovados pela Comissão em sessão plenária.
- j) A Comissão nomeia pequenos grupos de trabalho que se ocupam de questões de princípio ou especialmente complexas. Esse é o caso, em particular, dos estudos gerais sobre os relatórios realizados com base nos Artigos 19 e 22 da Constituição sobre determinados temas escolhidos pelo Conselho de Administração, ou do estudo de certas questões escolhidas pela Comissão. Em geral, esses grupos de trabalho reúnem-se durante alguns dias antes de terem início as sessões da Comissão. Tendo em vista a natureza e o volume do trabalho exigido, acontece, às vezes, que os grupos de trabalho continuem a se reunir após o início da reunião. Por outro lado, durante as reuniões da Comissão podem surgir certas questões cujo reenvio a um grupo de trabalho, especialmente constituído para esse fim, pode parecer ser o caminho mais adequado. Os grupos de trabalho estão integrados de forma a incluir membros que conheçam os diferentes sistemas jurídicos, econômicos e sociais. Em seguida, as conclusões dos grupos de trabalho são submetidas à Comissão em plenário.
- k) A documentação de que dispõe a Comissão compreende: as informações fornecidas pelos governos em seus relatórios ou perante a Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência, textos legislativos, contratos coletivos ou decisões dos tribunais diretamente relacionados com a aplicação das normas; informações oferecidas pelos Países-membros sobre o resultado das fiscalizações; comentários formulados pelas organizações de empregadores e de trabalhadores; conclusões de outros órgãos da OIT (por exemplo, as comissões de inquérito e o Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração), e resultados da cooperação técnica.
- l) Ao tratar dos primeiros relatórios recebidos dos governos após a ratificação de uma determinada convenção, a Comissão pede ao Secretariado que prepare uma análise comparativa da situação que impera no país em questão, para que possa ser examinada pelo membro da Comissão responsável pela convenção. A Comissão pede também ao Secretariado que verifique, ao receber um relatório, se ele toma em consideração as observações ou solicitações diretas que a Comissão possa ter formulado anteriormente; em caso negativo, cabe ao Secretariado chamar atenção dos governos para a necessidade de responder a esses comentários. Isto, porém, é feito sem se entrar no mérito da questão. Cabe também ao Secretariado, quando os relatórios não vêm acompanhados de cópias da legislação pertinente, de dados estatísticos ou de outras documentações necessárias para um exame completo e quando, por outros meios, não dispõe desses documentos, escrever aos governos envolvidos para lhes pedir o envio dos documentos em causa.

- m) As conclusões da Comissão revestem-se da forma de observações, comentários ou de estudos que se incorporam em seu relatório, ou de solicitações feitas diretamente aos governos pelo Diretor Geral, em nome da Comissão.
- n) Embora as conclusões a que chega a Comissão sejam tradicionalmente o resultado de um acordo unânime entre todos seus membros, pode ocorrer uma tomada de decisão por maioria. Nesse caso, a Comissão costuma incluir também em seu relatório a opinião dos membros que tenham manifestado ponto de vista diferente, se assim o desejarem.
- o) O relatório da Comissão é submetido ao Conselho de Administração e publicado como Relatório III (Parte 4) para a seguinte reunião geral da Conferência.
- p) Um elemento especial dos métodos de trabalho da Comissão consiste no estabelecimento de contatos diretos com os governos que enfrentam dificuldades particulares na aplicação de convenções ratificadas, ou em razão de diferentes obrigações constitucionais referentes às convenções e às recomendações. Os princípios que regem esse procedimento são descritos mais adiante.

Secretaria da Comissão

- q) A Comissão precisa de uma secretaria qualificada que é posta à sua disposição pelo Diretor Geral da OIT.

58. **Conteúdo do relatório da Comissão de Peritos.** O relatório da Comissão apresentado anualmente à Conferência como Relatório III (Parte 4) divide-se normalmente em três partes:

- a) a primeira parte contém o relatório geral da Comissão, no qual é descrito o seu trabalho e se chama a atenção para os pontos de interesse geral ou para os problemas especiais que, na sua opinião, devam ser considerados pelo Conselho de Administração, pela Conferência ou pelos Países-membros;
- b) a segunda parte contém as observações da Comissão sobre o cumprimento por parte dos diversos países de suas obrigações referentes a:
 - . aplicação das convenções ratificadas nos próprios Países-membros;
 - . aplicação das convenções nos territórios por cujas relações internacionais são responsáveis alguns Países-membros; e
 - . a submissão de convenções e recomendações às competentes autoridades nacionais;
- c) a terceira parte contém um exame geral das legislações e práticas nacionais a respeito dos instrumentos sobre os quais tenham sido apresentados relatórios, nos termos do Artigo 19 da Constituição (relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações).

59. **Forma dos comentários da Comissão de Peritos:**

- a) *Observações.* O tema "observação" é usado para os comentários que são publicados no relatório da Comissão. As observações são utilizadas para os casos mais graves ou persistentes de descumprimento das obrigações de aplicação. Nos casos particularmente graves ou importantes, a Comissão pode acrescentar uma nota pedindo ao governo que preste informação completa à Conferência em resposta à observação e que envie um relatório circunstanciado dentro de um ou dois anos, mesmo que não se deva um relatório detalhado segundo a regra geral para essa data sobre a dita convenção (ver Seção IV Parágrafo 37); pode-se também pedir ao governo que faça uma coisa ou outra.
- b) *Solicitações diretas.* As solicitações diretas não são publicadas, mas apenas comunicadas aos governos pelo Secretariado em nome da Comissão de Peritos. Essas solicitações são postas à disposição de qualquer pessoa ou organização que justifique seu interesse pelo assunto. Podem referir-se a matérias de importância secundária ou a questões técnicas, ou podem pedir que sejam esclarecidos certos pontos sobre os quais as informações disponíveis não são suficientes para permitir uma plena apreciação da efetividade conferida às normas

internacionais. O relatório da Comissão de Peritos oferece, na parte relativa a cada convenção, uma indicação dos países aos quais são feitas solicitações diretas.

- c) *Anotação.* Quando um governo contesta de uma maneira cabal uma solicitação direta na qual se lhe pediam informações suplementares, sem que seja necessário formular uma observação ou uma solicitação direta sobre outros pontos, anota-se a resposta do governo, sem comentários, na parte final do relatório da Comissão relativo à Convenção em causa.

60. Envio dos comentários da Comissão de Peritos aos governos.

- a) *Observações sobre a aplicação de convenções.* Cópias antecipadas das observações formuladas em cada reunião da Comissão de Peritos são enviadas aos governos interessados imediatamente após o encerramento da reunião, a fim de que disponham do maior tempo possível para a preparação das respostas à Comissão da Conferência (ver mais adiante o Parágrafo 68). O texto completo do relatório da Comissão de Peritos é enviado tão logo é publicado. A carta em que se pedem os próximos relatórios circunstanciados sobre um grupo de convenções se faz acompanhar também de uma cópia das observações relativas a essas convenções (ver Seção IV, Parágrafo 43).
- b) *Solicitações diretas sobre a aplicação de convenções.* O texto das solicitações diretas é anexado ao pedido de relatórios circunstanciados sobre as convenções de que se trate (ver Seção IV, Parágrafo 43). No caso de convenções sobre as quais só será solicitado um relatório detalhado ao cabo de dois ou quatro anos (por força do sistema de envio de relatórios circunstanciados – ver Seção IV – Parágrafo 37 anterior), cópias antecipadas das solicitações diretas são enviadas aos governos alguns meses depois da reunião da Comissão de Peritos em que foram formuladas. Isso torna possível aos governos estudar sem demora as medidas que as solicitações diretas possam requerer, mesmo se as respostas a essas solicitações não sejam devidas até que sejam apresentados os próximos relatórios circunstanciados. O documento no qual se reproduzem os textos das solicitações diretas indica sempre as datas para o envio das respostas.
- c) *Observações e solicitações diretas relativas à apresentação de convenções e recomendações às autoridades competentes.* No caso das observações, os governos recebem exemplares antecipados e o relatório impresso da Comissão de Peritos na forma indicada mais acima, em a. As solicitações diretas relativas à apresentação são feitas aos governos pouco depois de ser posto em circulação o relatório da Comissão de Peritos.

61. *Análise dos relatórios nos termos do Artigo 19 da Constituição (relatórios sobre convenções não-ratificadas e sobre recomendações).* A Comissão de Peritos faz uma análise geral da legislação e da prática nacionais com relação aos instrumentos sobre os quais tenham sido pedidos relatórios nos termos do Artigo 19 da Constituição (ver Seção I). Com referência às convenções, essa análise abrange tanto os Estados que não as tenham ratificado (baseando-se em seus relatórios enviados por força do Artigo 19) como os Estados que as tenham ratificado (baseando-se em seus relatórios regulares enviados nos termos do Artigo 22 da Constituição). Além de repassar a legislação e a prática nacionais, a Comissão examina também as dificuldades que, segundo os governos, se opõem à aplicação de determinadas disposições e pode esclarecer o alcance dessas normas ou indicar os meios de superar os obstáculos que se põem à sua aplicação.

Comissão da Conferência

62. *Composição da Comissão da Conferência.* A Comissão da Conferência é uma comissão tripartite de representantes dos governos, de empregadores e de trabalhadores. É criada a cada ano pela Conferência (R.C. 7). Seus votos devem ser equilibrados para se obter a igualdade entre os três grupos (R.C. 65 e prática vigente da Conferência).

63. Mesa da Comissão. A Comissão elege um presidente e dois vice-presidentes escolhidos de cada um dos três grupos; elege também um ou mais suplentes (R.C. 57).

64. Natureza geral do trabalho da Comissão da Conferência. Após o exame independente e técnico, em base documental, levado a efeito pela Comissão de Peritos, as reuniões da Comissão da Conferência oferecem uma oportunidade aos representantes governamentais, empregadores e trabalhadores de examinar conjuntamente a maneira como os Estados cumprem suas obrigações estabelecidas nas convenções e recomendações ou com elas relacionadas. Em particular, os governos podem ampliar a informação anteriormente enviada, a fim de demonstrar que cumprem suas obrigações ou de indicar as medidas suplementares que pretendem tomar nesse sentido, assim como chamar a atenção para as dificuldades que têm encontrado no cumprimento de suas obrigações e buscar orientação útil sobre como superar essas dificuldades.

65. Atribuições da Comissão da Conferência. As atribuições da Comissão da Conferência consistem em examinar:

- a) as medidas adotadas pelos Países-membros para fazer cumprir as disposições das convenções de que façam parte, assim como as informações por eles prestadas sobre o resultado das fiscalizações;
- b) as informações e relatórios referentes às convenções e recomendações enviados pelos Países-membros nos termos do Artigo 19 da Constituição;
- c) as medidas adotadas pelos Países-membros de acordo com o Artigo 35 da Constituição, e em apresentar um relatório à Conferência (R.C. 7).

66. Documentos que são apresentados à Comissão da Conferência. A Comissão da Conferência examina todo ano os seguintes relatórios:

Relatório III (Parte 1) : Sumários de relatórios sobre as convenções ratificadas ⁷;

Relatório III (Parte 2) : Sumários de relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações ⁸;

Relatório III (Parte 3) : Sumários das informações sobre a submissão de convenções e de recomendações às autoridades competentes ⁹;

Relatório III (Parte 4) : Relatório da Comissão de Técnicos ¹⁰.

Além disso, a Secretaria prepara, e apresenta à Comissão, documentos que contêm substancialmente as respostas escritas dos governos às observações formuladas pela Comissão de Peritos e as informações suplementares recebidas dos governos desde a reunião daquela Comissão.

67. Discussão geral. Todo ano a Comissão da Conferência começa seu trabalho com uma discussão geral dos problemas que fazem parte de suas atribuições. Nessa discussão, a Comissão examina concretamente os pontos considerados na parte geral (Primeira parte) do relatório da Comissão de Peritos. A Comissão discute também o exame geral da Comissão de Peritos sobre a lei e a prática nacionais com referência à matéria dos instrumentos que têm sido objeto de relatórios nos termos do Artigo 19 da Constituição (relatórios sobre as convenções não-ratificadas e sobre as recomendações).

68. Exame de casos individuais. Depois de sua discussão geral, a Comissão da Conferência passa a examinar os casos individuais. O procedimento em geral observado é o seguinte:

- a) dado o limitado tempo de que dispõe a Comissão, a Mesa da Comissão faz uma lista de observações contidas no relatório da Comissão de Peritos e a cujo respeito considera conveniente convidar os governos a lhe prestarem informações. Essa lista é apresentada à

Comissão para aprovação; assim, seus membros têm a oportunidade de indicar outros casos que desejariam fossem discutidos. A Comissão baseia, em geral, sua discussão dos casos individuais nas observações contidas no relatório da Comissão de Peritos; sua competência não exclui, todavia, que examine casos a respeito dos quais não constem observações no relatório;

- b) os governos recebem cópias antecipadas das observações da Comissão de Peritos relativas a seu país, aproximadamente dois meses antes da Conferência (ver mais acima o Parágrafo 60, a) e podem responder, por escrito ou oralmente, à Comissão da Conferência. O conteúdo essencial das respostas escritas é distribuído entre os membros da Comissão da Conferência que podem indicar, dentro de um prazo por ela estabelecido, se desejam receber explicações orais suplementares de representante do governo envolvido;
- c) os governos que não são membros da Comissão da Conferência são informados sobre a sua ordem do dia e sobre a data em que a Comissão deseja ouvir suas declarações, mediante cartas que lhes dirige o Presidente da Comissão e por meio do *Boletim Diário* da Conferência;
- d) em seguida às respostas de cada governo, os membros da Comissão podem formular perguntas ou fazer comentários, e a Comissão pode chegar a conclusões sobre o caso;
- e) um resumo das respostas dos governos às observações e da discussão sobre as mesmas na Comissão da Conferência é reproduzido em anexo ao relatório que a Comissão apresenta à Conferência. Além disso, é prática da Comissão incluir em seu relatório uma lista especial de casos em que os governos têm, aparentemente, encontrado sérias dificuldades para cumprir as obrigações decorrentes da Constituição da OIT ou das convenções ratificadas. A Comissão só inclui nessa lista especial os casos de descumprimento grave ou persistente de obrigações. Em qualquer caso, antes de tomar uma decisão, a Comissão oferece ao governo envolvido a oportunidade de declarar que medidas tem tomado ou pretende tomar para cumprir suas obrigações. Em cada caso, a Comissão baseia sua decisão em todos os elementos à disposição que figurem nos relatórios ou que tenham sido encaminhados durante a reunião.

69. Relatório da Comissão. O relatório da Comissão é apresentado à Conferência e é objeto de discussão em sessão plenária, proporcionando assim a oportunidade aos delegados de voltar a chamar a atenção para os pontos mais destacados do trabalho da Comissão. O relatório é publicado como apêndice às *Atas* da Conferência. É publicado também em separata e distribuído aos governos. Chama-se a atenção dos governos para quaisquer pontos especiais levantados pela Comissão, para que os considerem, assim como para a discussão da Comissão sobre os casos individuais, de forma a ser tomados na devida conta na preparação dos relatórios seguintes.

Papel das organizações de trabalhadores e de empregadores

70. Envio de relatórios e informações. Os governos estão obrigados a enviar às organizações representativas de empregadores e de trabalhadores cópias de:

- a) informações enviadas ao Secretariado sobre as medidas tomadas para submeter as convenções e as recomendações às autoridades competentes – ver Seção II, Parágrafo 18;
- b) relatórios sobre a aplicação de convenções ratificadas – ver Seção IV, Parágrafo 41;
- c) relatórios sobre convenções não-ratificadas e sobre recomendações – ver Seção V, Parágrafo 53.

71. Submissão de convenções e recomendações às autoridades competentes. Ao receber cópias da informação sobre essa matéria, as organizações de empregadores e de trabalhadores podem ficar sabendo se os governos têm cumprido suas obrigações nos termos da Constituição e das propostas que têm formulado sobre o cumprimento que pode ser dado a cada instrumento. Frequentemente, os governos consultam organismos representativos de empregadores e de trabalhadores antes de tomar uma decisão final sobre essas propostas.

72. Aplicação de convenções ratificadas. Com referência às observações formuladas pelas organizações de empregadores e de trabalhadores, ver Seção V, Parágrafo 42. A Comissão de Peritos tem sublinhado o valor dessas observações como meio de ajudar a apreciar a aplicação efetiva das convenções.

73. Relatórios sobre convenções não-ratificadas e recomendações. Esses relatórios oferecem a oportunidade de se estudarem medidas adicionais de aplicação e a possibilidade de ratificar as convenções de que se trata. As organizações de empregadores e de trabalhadores podem assim formular comentários sobre as medidas que seus governos têm tomado ou pretendem tomar com relação às normas da OIT.

74. Participação na Conferência. Mediante sua representação na Conferência e sua participação efetiva nos trabalhos da Comissão da Conferência, as organizações de empregadores e de trabalhadores podem levantar quaisquer pontos de interesse com relação ao cumprimento das obrigações estabelecidas nas convenções e recomendações ou com elas relacionadas.

75. Papel das organizações de empregadores e de trabalhadores com relação aos procedimentos especiais. Ver Seção VIII.

76. Memorando da OIT. A pedido especialmente dos membros trabalhadores da Comissão da Conferência, o Secretariado preparou um memorando sobre "O Papel das organizações de trabalhadores e de empregadores na aplicação das convenções e recomendações da OIT". Exemplares desse memorando podem ser obtidos no Secretariado.

77. Consulta às organizações representativas. Nas seções pertinentes do presente manual foi feita referência às disposições da Convenção nº 144 e da Recomendação nº 152 relativas às consultas tripartites sobre as normas internacionais do trabalho:

Parágrafo 13 – respostas aos questionários e comentários sobre as minutas de documentos;

Parágrafo 17 – propostas que devem ser apresentadas à autoridade competente quando da submissão das convenções e das recomendações;

Parágrafo 22 – reexame periódico de convenções e recomendações;

Parágrafo 31 – medidas para dar cumprimento a convenções e recomendações;

Parágrafo 40 – relatórios sobre as convenções ratificadas;

Parágrafo 52 – relatórios sobre as convenções não-ratificadas e recomendações;

Parágrafo 103 – denúncia de convenções.

VII. ASSESSORAMENTO PRESTADO PELO SECRETARIADO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

78. **Formas de assessoramento.** O Secretariado Internacional do Trabalho põe à disposição dos governos diferentes formas de assessoramento, com o objetivo de ajudá-los a cumprir suas obrigações relativas às convenções internacionais do trabalho. Essas formas de assessoramento compreendem, essencialmente, pareceres sobre o sentido que convém dar a certas disposições das convenções (ver Seção IX); conselheiros regionais sobre as normas e os contatos diretos; seminários sobre normas internacionais do trabalho e a concessão de bolsas de estudo para treinamento de funcionários de administrações nacionais e representantes de empregadores e de trabalhadores.

79. **Conselheiros regionais sobre as normas.** Em 1980, foram designados, pela primeira vez, conselheiros regionais sobre as normas para a África, para as Américas, para a Ásia e para o Pacífico. Esses conselheiros podem prestar o assessoramento que os governos da sua região desejem obter sobre toda questão concernente às obrigações que assumiram com referência às normas internacionais do trabalho, por força das convenções ratificadas ou da Constituição da OIT. Os conselheiros podem, por exemplo, assessorar os governos interessados nas respostas aos questionários relativos aos pontos que figuram na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho; precisar o alcance e a natureza das diversas obrigações em matéria de envio de relatórios; explicar a finalidade e os motivos dos comentários formulados pelos órgãos de supervisão da OIT; dar seu parecer sobre as medidas que poderiam ser tomadas para superar algumas dificuldades, ajudando também, eventualmente, a elaborar emendas à legislação; colaborar, se solicitados, na redação e recomendações às autoridades competentes. De uma maneira mais ampla, os conselheiros regionais podem ser consultados sobre toda questão tratada neste manual.

80. **Contatos diretos.** Contatos diretos podem ser estabelecidos entre governos e o Secretariado, com vista ao exame dos problemas concernentes à ratificação e à execução das convenções ou do cumprimento das obrigações decorrentes da Constituição. Os princípios, nos quais se pauta o procedimento de contatos diretos e que têm sido aceitos pela Comissão são os seguintes:

- a) As discrepâncias que se observam e as dificuldades de fato ou de direito com que depara a aplicação de uma convenção ratificada; as dificuldades encontradas em matérias relativas às normas internacionais, inclusive as dificuldades no cumprimento das diferentes obrigações constitucionais (Artigos 19 e 22 da Constituição) e as dificuldades que se põem à ratificação de uma determinada convenção deverão ser suficientemente importantes para justificar os contatos.
- b) A Comissão de Peritos pode sugerir a possibilidade de se recorrer ao estabelecimento dos contatos diretos, em cujo caso o Diretor Geral procederá ao exame do problema com o governo interessado; a Comissão de Conferência pode também sugerir essa possibilidade após a discussão de um caso; a iniciativa pode partir também do governo interessado.
- c) Em todos os casos, os contatos só deverão ser estabelecidos com o pleno consentimento do governo em causa.
- d) As questões a ser discutidas deverão ser previamente definidas com precisão.
- e) Enquanto se realizam os contatos, os órgãos de supervisão suspenderão o exame do caso, durante um período que não excederá normalmente um ano, para, posteriormente, levar em conta o resultado dos mesmos.
- f) A forma dos contatos será estabelecida de acordo com seu objetivo, a saber, permitir que o governo exponha detalhadamente os diferentes aspectos da questão e a Comissão possa avaliá-los plenamente.
- g) Os contatos deverão ser estabelecidos entre pessoas plenamente conhecedoras de todos os aspectos da questão, inclusive representantes dos governos com responsabilidade e experiência que lhes permitam falar com autoridade sobre a situação existente em seus países, assim como sobre a atividade e a intenção de seus governos a respeito.

- h) O Diretor Geral designará o representante da Organização Internacional do Trabalho, que poderá ser uma pessoa independente ou um funcionário do Secretariado que domine a matéria; via de regra, não pareceria conveniente que esse representante fizesse parte da Comissão de Peritos, mas essa possibilidade não pode ser excluída em alguns casos especiais.
- i) O representante do Diretor Geral poderá, com a concordância do governo interessado, visitar o país de que se trata para discutir o problema com os representantes do governo, a fim de expor a opinião dos órgãos supervisores, informar-se plenamente da posição do governo e da exata natureza das dificuldades em questão e pôr à disposição da Comissão de Peritos as informações prestadas pelo governo.
- j) O representante do Diretor Geral deverá, durante a realização de sua missão, entrar em contato com as organizações de empregadores e com as organizações de trabalhadores para pô-las a par das questões tratadas e ouvir seus pontos de vista.
- k) O alcance dos contatos diretos e o mandato confiado às pessoas designadas para esse fim, pelo Diretor Geral, não devem, em nenhuma hipótese, ser interpretados como limitantes das funções e responsabilidades da Comissão de Peritos e da Comissão da Conferência, no exame da medida em que a legislação e a prática nacionais estão de acordo com as convenções ratificadas.

VIII. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Reclamações relativas à observância de convenções ratificadas

81. Disposições constitucionais. Os artigos 24 e 25 da Constituição, cuja íntegra se reproduz a seguir, contêm disposições a respeito de reclamações por falta de medidas que assegurem a aplicação efetiva de convenções ratificadas.

Artigo 24

Toda reclamação dirigida ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho por uma organização profissional de empregadores ou de trabalhadores, em que se alegue que qualquer um dos Países-membros não tenha adotado medidas, no âmbito de sua jurisdição, para o cumprimento satisfatório de uma convenção de que faça parte, poderá ser comunicada pelo Conselho de Administração ao governo contra o qual é feita a reclamação e o dito governo poderá ser convidado a formular sobre a matéria a declaração que considere conveniente.

Artigo 25

Se, num prazo razoável, não se receber nenhuma declaração do governo contra o qual foi feita a reclamação, ou se a declaração recebida não for considerada satisfatória pelo Conselho de Administração, este poderá tornar pública a reclamação e, se for o caso, a resposta recebida.

82. Regulamento. O regulamento sobre o procedimento de exame de reclamações foi adotado pelo Conselho de Administração no dia 8 de abril de 1932 e emendado em 1980. O regulamento atual está no *Boletim Oficial da OIT*, vol. LXIV, Série A, nº 1, p. 63-65; separatas desse regulamento podem ser solicitadas ao Secretariado. Quando a reclamação é declarada procedente pelo Conselho de Administração, este designa um Comitê tripartite do próprio Conselho de Administração para examinar a questão. Esse comitê apresenta um relatório no qual tira suas conclusões e formula recomendações sobre a decisão a ser tomada pelo Conselho.

Queixas a respeito da aplicação de convenções ratificadas

83. Início do procedimento de queixa. As condições para iniciar o procedimento de queixa estão estabelecidas no Artigo 26 da Constituição, cujo texto é o seguinte:

- a) Qualquer membro poderá apresentar ao Secretariado da Organização Internacional do Trabalho queixa contra outro membro que, em seu parecer, não tenha tomado medidas para o cumprimento satisfatório de uma convenção que ambos tenham ratificado em virtude dos artigos precedentes.
- b) O Conselho de Administração poderá, se achar conveniente e antes de encaminhar a matéria a uma comissão de inquérito, conforme o procedimento que mais adiante será indicado, pôr-se em contato com o governo contra o qual é apresentada a queixa, na forma prevista no Artigo 24.
- c) Se o Conselho de Administração não achar necessário comunicar a queixa ao governo contra o qual tenha sido apresentada ou se, feita a comunicação, não receber, dentro de um prazo razoável, uma resposta satisfatória, poderá nomear uma comissão de inquérito encarregada de estudar a questão levantada e informar a respeito.
- d) O Conselho poderá seguir o mesmo procedimento por iniciativa própria ou em virtude de uma queixa apresentada por delegado à Conferência.
- e) Quando o Conselho de Administração examina uma questão suscitada pela aplicação dos Artigos 25 ou 26, o governo interessado, se não estiver já representado no Conselho de Administração, terá o direito de designar um delegado para participar das deliberações do

Conselho referentes à dita questão. A data em que as deliberações deverão ser tomadas será notificada em tempo hábil ao governo interessado.

84. Outras disposições constitucionais. Outras disposições que se aplicam quando a queixa é remetida a uma comissão de inquérito estão contidas nos seguintes artigos da Constituição:

Artigo 27

Colaboração dos Países-membros com a comissão de inquérito.

Artigo 28

Relatório da Comissão que compreende os resultados das averiguações e das recomendações.

Artigo 29

Medidas que são tomadas de acordo com o relatório da Comissão de Inquérito e seu possível encaminhamento à Corte Internacional de Justiça.

Artigo 31

Inapelabilidade da decisão da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 32

Poderes da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 33

Medidas para o caso de descumprimento das recomendações da Comissão de Inquérito ou da Corte Internacional de Justiça.

Artigo 34

Cumprimento das recomendações da Comissão de Inquérito e ou da Corte Internacional de Justiça.

85. Procedimento das comissões de inquérito. Não existe regulamento com relação ao procedimento das comissões de inquérito. Em todos os casos em que questões são submetidas a uma comissão de inquérito, o Conselho de Administração tem deixado a cargo da própria Comissão que determine seu procedimento de acordo com a Constituição, sujeitando-se unicamente a uma diretriz geral do Conselho de Administração. Indicações sobre o procedimento seguido nesses casos podem ser encontradas em relatórios das comissões - ver *Boletim Oficial*, vol. XLV, nº 2 (abril de 1962); Suplemento II, vol. XLVI, nº 2 (abril de 1963); Suplemento II, e vol. LIV, nº 2 (1971); Suplemento especial, vol. LXVI, 1983, Série B, suplemento especial; relatório da Comissão instituída nos termos do Artigo 26 da Constituição da OIT, para examinar o cumprimento pelo Chile da Convenção nº 1, de 1919, sobre as horas de trabalho (indústria), e da Convenção nº 111, de 1958, sobre a discriminação (emprego e ocupação), (OIT, ed. provisória, 1975); e GB.227/3/6.

*Descumprimento da obrigação de submeter as convenções
e as recomendações às autoridades competentes*

86. O Artigo 30 da Constituição dispõe: No caso de um dos Países-membros não adotar, para a aplicação de uma convenção ou recomendação, as medidas prescritas pelos parágrafos 5º, b, 6, b ou 7º, b, i do Artigo 19¹¹, qualquer outro Membro poderá submeter a questão ao Conselho de Administração. Se o Conselho de Administração reconhecer que o País-membro não adotou as ditas medidas, informará a Conferência sobre o assunto.

Queixas por violação de direitos sindicais

87. Bases de procedimento. Existe um procedimento especial para estudar as queixas apresentadas por organizações de trabalhadores ou de empregadores ou pelos governos sobre supostas violações de direitos sindicais. Esse procedimento baseia-se em decisões adotadas originalmente em 1950, de comum acordo, pelo Conselho de Administração da OIT e pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Decisões posteriores do Conselho de Administração têm desenvolvido seus procedimentos internos de exame de queixas. A apresentação da queixa em virtude desse procedimento especial não depende da ratificação das convenções pertinentes pelos países implicados.

88. Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração. Esse Comitê examina as queixas e faz recomendações ao Conselho de Administração sobre as medidas que devem ser tomadas a respeito. É composto de nove titulares e nove suplentes, quer dizer três membros regulares e três suplentes para cada um dos três grupos (governos, empregadores e trabalhadores). Os relatórios do Comitê são publicados no *Boletim Oficial*.

89. Comissão de Investigação e de Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical. Queixas podem ser submetidas a essa Comissão que é nomeada pelo Conselho de Administração e realiza seu trabalho com um número de três a cinco membros. A Comissão é principalmente um órgão de investigação, mas tem competência para discutir as situações que lhe são submetidas para investigação com o governo envolvido, com vista a assegurar a solução das dificuldades mediante acordo entre as partes. Um governo contra o qual se apresenta uma alegação de violação de direitos sindicais pode submeter a alegação à Comissão. Do mesmo modo, o Conselho de Administração pode remeter a queixa à Comissão, mas unicamente com o consentimento do governo implicado¹². Os relatórios da Comissão são publicados.

90. Sumário do procedimento. Se se deseja uma descrição mais completa do procedimento mencionado, pode-se consultar o documento preparado pelo Secretariado, em 1977, denominado "Exposição do procedimento vigente para o exame de queixas por violações do exercício da liberdade sindical", maio de 1984. Esse documento pode ser obtido junto ao Secretariado.

*Estudos especiais sobre discriminação*¹³

91. Estudos especiais. Podem ser empreendidos sobre questões relativas à eliminação da discriminação em matéria de emprego com o objetivo de avaliar os fatos e de buscar uma solução para as situações expostas nas solicitações desses estudos.

92. Solicitantes. Semelhante solicitação pode ser formulada pelo governo de um Estado a respeito de questões levantadas em seu próprio país; pode ser, além disso, formulada pelo governo de outro estado ou por uma organização de empregadores e de trabalhadores. Nesse último caso, só se pode admitir a solicitação quando esta satisfaz o princípio, segundo o qual a solicitação deve tratar de questões específicas que digam respeito ao solicitante.

93. Condições para a realização de estudos especiais. Os estudos especiais só podem ser efetuados com o consentimento do governo envolvido. Podem ser encomendados, conforme o caso, a pessoa de reconhecida competência nas diversas partes do mundo ou diretamente ao Secretariado. Os resultados desses estudos são comunicados ao Comitê sobre Discriminação do Conselho de Administração. (Para informações mais amplas, ver a nota preparada pelo Secretariado: Procedimento para o exame de solicitações de "estudos especiais" sobre situações relacionadas com a eliminação da discriminação em matéria de emprego). Cópias dessa nota podem ser obtidas junto ao Secretariado.

IX. INTERPRETAÇÃO DAS CONVENÇÕES

94. **Interpretação pela Corte Internacional de Justiça.** Nos termos do Artigo 37, Parágrafo 1º, da Constituição, "todas as questões ou dificuldades relativas à interpretação(...) das convenções(...) concluídas pelos Países-membros, nos termos das disposições desta Constituição, serão submetidas à Corte Internacional de Justiça para sua solução". Por força dessa disposição, a Corte Internacional de Justiça é considerada como o único organismo competente para fazer interpretações autorizadas das convenções. Até esta data, só num caso foi solicitada uma intervenção formal com base nessa disposição. Ver *Boletim Oficial*, vol.XVII (1932), p.179 (texto francês).

95. **Opinião do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.** Os governos que têm dúvidas sobre o significado das disposições de uma convenção da OIT podem recorrer ao Secretariado para que emita sua opinião. Embora sempre ressalvando que não tem autoridade especial para interpretar convenções, o Secretariado tem considerado ser de seu dever assessorar os governos nesse sentido. As opiniões emitidas pelo Secretariado são submetidas ao Conselho de Administração para sua informação e publicadas no *Boletim Oficial*¹⁴.

96. **Explicações por parte dos órgãos de supervisão.** Nos relatórios da Comissão de Peritos e da Comissão da Conferência, das comissões de inquéritos nomeadas nos termos do Artigo 26 da Constituição, do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração e da Comissão de Investigação e Conciliação em matéria de Liberdade Sindical, podem-se encontrar explicações sobre o alcance e significação de algumas disposições de convenções (ver mais acima Seções VI e VIII).

X. REVISÃO DE CONVENÇÕES

97. Natureza da revisão. A prática geral de rever uma convenção consiste em adotar uma nova convenção sobre a mesma matéria que compreenda, além das disposições novas ou modificadas, todas as disposições do instrumento anterior que não tenham sido afetadas pela revisão. Todavia, algumas convenções prevêem explicitamente a possibilidade de rever – mediante procedimento nelas próprias estabelecido – disposições particulares ali contidas (por exemplo, cláusulas especiais que modificam a norma geral de uma convenção a respeito de certos países ou quadros ligados a uma convenção). Os artigos finais das convenções, de caráter formal, têm sido também revistos por instrumentos gerais que contêm somente as disposições revisoras.

98. Relatórios periódicos. Em virtude de uma disposição incluída nos artigos finais de todas as convenções (modificados no caso das convenções adotadas de 1919 a 1949 pela Convenção sobre a revisão dos artigos finais, de 1961), o Conselho de Administração pode, toda vez que julgar necessário, apresentar à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerar a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial. O procedimento de pedir relatórios sobre convenções não-ratificadas, nos termos do Artigo 19 da Constituição, proporciona um meio alternativo de considerar a necessidade de revisão que nos últimos anos tem sido utilizado preferencialmente nos relatórios periódicos (ver Seção V, Parágrafo 49, c e Seção VI, Parágrafo 67).

99. Procedimento de revisão. Ver Seção I, Parágrafo 6º.

100. Efeitos da revisão - Convenções adotadas antes de 1929. As convenções adotadas até o ano de 1928, inclusive (nº 1 a 26), não contêm disposições que definam as conseqüências da adoção ou ratificação de uma convenção revista. A adoção de uma convenção revista, portanto, não tem por si mesma efeitos sobre a validade do instrumento anterior ou sobre a possibilidade que persista de ratificá-la. Do mesmo modo, a ratificação, por um dado país, da convenção revista não tem efeito sobre a validade ininterrupta de sua ratificação do instrumento anterior; para que um país se libere das obrigações que estabelece a convenção anterior continua sendo necessária uma expressa derúncia. A única exceção a essa regra encontra-se no Artigo 10º, Parágrafo 5º, da Convenção nº 138, de 1973, sobre a idade mínima, que contêm, no ato de sua ratificação, disposições especiais sobre a denúncia de quatro convenções anteriores a 1929 sobre a idade mínima.

101. Efeitos da revisão - Convenções adotadas a partir de 1929. As convenções adotadas a partir de 1929 (do nº 27 em diante) contêm um artigo especial que define as conseqüências da adoção e da ratificação de uma convenção revista. O efeito dessa disposição é que:

- a) a ratificação, por um país, de uma convenção revista traz consigo a denúncia automática por esse país da convenção anterior, a partir da data em que a convenção revista entra em vigor;
- b) a partir da data de entrada em vigor da convenção revista, a convenção anterior deixa de estar aberta à ratificação;
- c) a convenção anterior continua em vigor sem qualquer mudança nos países que a ratificaram e que, não obstante, não ratificaram a convenção revista.

Considera-se que uma convenção só revê um instrumento anterior quando se declara expressamente a intenção de revê-lo. No instrumento revisto, a Conferência pode determinar os efeitos de sua adoção (por exemplo, prevendo que, apesar de sua entrada em vigor, a convenção anterior continua aberta a ratificações). Para determinar os efeitos da adoção e da ratificação de uma convenção revista num determinado caso, é necessário, portanto, remeter-se aos termos exatos dos distintos instrumentos de que se trata.

XI. DENÚNCIA DE CONVENÇÕES

102. Condições para a denúncia. Cada convenção tem um artigo que define as condições a serem observadas pelos Países que a tenham ratificado, para se proceder à sua denúncia. No caso das convenções adotadas de 1919 a 1927 (nº 1 a 25), permite-se a denúncia ao expirar o prazo estabelecido (geralmente dez anos, mas em alguns casos cinco anos), a contar da data em que a convenção original entrou em vigor. No caso das convenções adotadas a partir de 1928 (no nº 26 em diante), permite-se a denúncia dentro de um intervalo (normalmente de um ano), a contar da expiração de uma sucessão de períodos (geralmente dez anos, mas em certos casos cinco), transcorridos a partir da data em que a convenção original entrou em vigor. Para determinar a situação de um caso particular, devem-se fazer referências às próprias disposições da convenção em pauta.

103. Princípios aplicáveis à denúncia. O Conselho de Administração adotou os seguintes princípios:

- a) em qualquer caso em que se examine a possibilidade de denunciar uma convenção, é recomendável que o governo interessado realize longas consultas, antes de tomar uma decisão, com as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, acerca dos problemas levantados e das medidas necessárias para resolvê-los (a Convenção nº 144, (Artigo 5º, Parágrafo 1º, e) e a Recomendação nº 152 (Parágrafo 5º, f) prevêm também essas consultas);
- b) em qualquer caso em que o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho tenha conhecimento de que se cogita a denúncia de uma convenção, chamará a atenção do governo interessado para o princípio mais acima enunciado;
- c) em qualquer caso em que um governo lhe comunique a denúncia de uma convenção, sem indicar os motivos que o tenham induzido a essa decisão, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho pedirá ao governo envolvido que apresente esses motivos para informação do Conselho de Administração (Atas da 184ª Reunião, 1971, do Conselho de Administração, p.101, 102, 225 e 226).

104. Forma e registro da denúncia. De conformidade com as disposições pertinentes de todas as convenções, a denúncia se realiza mediante "documento enviado para registro ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho". O instrumento da denúncia deve identificar especialmente a convenção de que se trata, indicar com clareza que constitui a denúncia formal da convenção e estar firmado por pessoa autorizada a agir em nome do Estado em questão (ver a Seção III, Parágrafo 24). Todas as denúncias são notificadas ao Secretário Geral das Nações Unidas e anotadas no Conselho de Administração. Os Países-membros são também notificados da denúncia mediante sua publicação no **Boletim Oficial**.

105. Efetividade da denúncia. A disposição pertinente de cada convenção indica a data em que a denúncia tem efeito (normalmente um ano a contar de seu registro).

106. Denúncia em virtude da ratificação de uma convenção revista. A respeito das disposições incluídas nas convenções adotadas após 1929 (a partir do nº 27), ver Seção X, Parágrafo 99. Os parágrafos 102 a 105 desta Seção não são aplicáveis aos casos de denúncia automática resultante de tais disposições.

ANEXO I

Calendário de medidas a adotar sobre as normas internacionais do trabalho

Datas	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Ano I Maio e Novembro	Determinação pelo Conselho de Administração da ordem do dia da Conferência da OIT para o ano 3.	
Ano II Junho	Envio do relatório sobre legislação e prática, incluído o questionário.	Preparar e enviar à OIT as respostas ao questionário, o mais tardar em 30 de setembro. Estados parte da Convenção nº 144: consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as respostas.
Ano III Fevereiro	Envio do relatório que contém a análise das respostas e das conclusões propostas.	Preparar a participação para as discussões da Conferência.
Junho	Primeira discussão do tema da Conferência.	Participar dos trabalhos da comissão técnica.
Agosto	Envio das minutas de textos elaborados com base na primeira discussão.	Estudar e, se for o caso, enviar comentários à OIT, o mais tardar no dia 30 de novembro. Estados parte da Convenção nº 144: consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre os comentários.
Ano IV Março	Envio dos textos revistos com base nos comentários recebidos.	Preparar participação para as discussões da Conferência.
Junho	Segunda discussão na Conferência e adoção.	Participar dos trabalhos da comissão técnica

Submissão das convenções e das recomendações às autoridades competentes

Datas	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Julho	Envio do texto das novas convenções e recomendações adotadas, juntamente com o Memorando do Conselho de Administração sobre a submissão às autoridades competentes.	<p>Examinar os instrumentos e compará-los com a legislação e a prática nacionais. Preparar um documento que resuma a posição e as propostas de ação posterior (se for o caso) e sobre a provável ratificação das convenções. Submetê-las às competentes autoridades legislativas em junho (ou excepcionalmente em dezembro) do ano seguinte. Estados parte da Convenção nº 144º: consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as propostas.</p> <p>Informar a OIT, de acordo com o questionário constante do Memorando do Conselho de Administração, sobre as medidas adotadas para submeter os instrumentos às autoridades competentes. Enviar cópias às organizações de empregadores e de trabalhadores.</p>

Relatórios sobre convenções ratificadas

Maio	Envio da solicitação de relatórios devidos para o ano em curso, com os formulários de relatórios individuais e os comentários dos órgãos supervisores.	<p>Proceder à preparação desses relatórios e enviá-los à OIT o mais tardar no dia 15 de outubro. Enviar cópias dos relatórios às organizações de empregadores e de trabalhadores.</p> <p>Estados parte da Convenção nº 144: consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as questões levantadas nos relatórios.</p>
------	--	---

Datas	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Julho	Envio do relatório da Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da reunião de junho da Conferência.	Examinar, com vista à adoção de medidas eventuais, e tomar em consideração, se for o caso, os comentários da Comissão na elaboração dos relatórios.
Agosto	Envio dos comentários dos órgãos supervisores referentes às convenções sobre as quais se devem relatórios para os anos subseqüentes.	Examinar os comentários, com vista a preparar medidas necessárias para garantir a aplicação das ditas convenções. Estados parte da Convenção nº 144: consultar as organizações conforme indicado anteriormente.
Março do ano seguinte	Reunião da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações.	
Abril	Envio aos governos de cópias preliminares das observações da Comissão de Peritos.	Preparar as respostas (se for o caso), escritas ou orais, para a Comissão da Conferência.
Maio	Envio dos relatórios da Comissão de Peritos.	Examiná-los com vistas à preparação da discussão da Conferência e do exame das questões gerais e dos comentários.
Junho	Reunião da Comissão de Aplicações de Convenções e de Recomendações da Conferência.	Participar, de uma maneira adequada, especialmente da discussão de casos sobre países escolhidos para serem examinados.
Relatório sobre convenções não-ratificadas e sobre recomendações		
Dezembro	Envio da solicitação de relatório juntamente com os formulários de relatório.	Preparar relatórios e comunicá-los à OIT, o mais tardar em 30 de junho. Enviar cópias às organizações de empregadores e de trabalhadores.

Datas	Medidas a adotar pela OIT	Medidas a adotar pelas administrações nacionais
Março (do ano seguinte ao recebimento dos relatórios)	A Comissão de Peritos prepara o estudo geral.	
Maio	Envio do estudo geral.	Examiná-lo com vista à preparação das discussões da Comissão da Conferência e para o exame das questões gerais e dos comentários.
Junho	Discussão do estudo geral pela Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência.	

N.B. A menção do envio das cópias dos relatórios e das informações às organizações dos empregadores e de trabalhadores refere-se às obrigações decorrentes do Artigo 23 (2) da Constituição da OIT.
As indicações concernentes aos "Estados parte da Convenção 144" referem-se às obrigações dos Estados que tenham ratificado a Convenção nº 144, de 1976, sobre a consulta tripartite (normas internacionais do trabalho).

ANEXO II

Documentação básica sobre as convenções e as recomendações da OIT

Constituição da Organização Internacional do Trabalho e Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho.

Convenções e recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, 1919-1966 (OIT, 1966).

Separatas das convenções e recomendações adotadas a partir de 1967.

Guia classificado das normas internacionais do trabalho.

Relatório final do Grupo de Trabalho sobre Normas Internacionais do Trabalho (**Boletim Oficial** da OIT, vol. LXII, 1979, série A, número especial).

Quadro de ratificações e convenções - publicado anualmente em 1º de janeiro.

As normas internacionais do trabalho. Manual de educação de trabalhadores (OIT, 1978).

O impacto das convenções e recomendações internacionais do trabalho (OIT, 1977).

As normas internacionais do trabalho (folheto do Serviço de Informação e Imprensa, OIT, 1978).

Princípios, normas e procedimentos da OIT em matéria de liberdade sindical (OIT, 1978).

Exposição do procedimento vigente para o exame de queixas por violações do exercício da liberdade sindical, maio de 1982.

A liberdade sindical. Recopilação de decisões do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT (OIT, segunda edição, 1976).

Relatórios da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações, submetidos anualmente à Conferência Internacional do Trabalho: Relatório III (Parte 4A): Primeira parte - Relatório geral; Segunda parte - Observações sobre alguns países. Relatório III (Parte 4B): Estudo geral sobre aplicação das convenções e recomendações.

Relatórios da Comissão de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência.

Boletim Oficial da OIT (contém textos das convenções, recomendações e resoluções aprovadas pela Conferência, informação sobre a ratificação de convenções, decisões do Conselho de Administração, resolução e conclusões das conferências e reuniões regionais, comissões de indústria e outras reuniões consultivas, assim como interpretações de instrumentos adotados pela Conferência).

NOTAS

1. Os prazos normais para as diversas fases desse procedimento podem variar quando um problema for incluído na ordem do dia menos de dezoito meses antes da abertura da reunião em que deve ter lugar a primeira discussão ou no caso de menos de onze meses separarem as duas reuniões pertinentes da Conferência (Artigo 39, 5º e 8º do R.C.).
2. O prazo normal para as distintas fases desse procedimento pode variar quando a questão foi inscrita na ordem do dia menos de dezoito meses antes da abertura da reunião em que o problema deve ser discutido (Artigo 38, 3 do R.C.).
3. Um item pode ser também inscrito na ordem do dia para ser apreciado segundo o procedimento normal. Esse procedimento pode ser observado principalmente para uma revisão importante que implique a preparação de um instrumento inteiramente novo.
4. O memorando indica as fontes das quais foram tomadas as diversas citações; essas referências são omitidas aqui.
5. Com referência às obrigações relativas ao envio de relatórios, ver mais adiante Seção VI.
6. Conselho de Administração, 204ª Reunião, Genebra, 1977, Relatório da Comissão de Regulamento e de Aplicação de Convenções e Recomendações (BG.204.16/23, Parágrafos 10º a 14).
7. Ver Seção IV, Parágrafo 44.
8. Ver Seção V, Parágrafo 54.
9. Ver Sessão II, Parágrafo 19.
10. Ver mais acima o Parágrafo 58.
11. Ver mais acima a Seção II, Parágrafo 14.
12. Quando uma queixa alega a violação de uma convenção ratificada por um país, o Conselho de Administração pode iniciar o procedimento previsto no Artigo 26 da Constituição - ver mais acima Parágrafo 83.
13. 188ª Reunião do Conselho de Administração, nov. 1972 (GB.188/CD/1/1); 191ª Reunião do Conselho de Administração, nov. 1973 (GB.191/CD/1/1) BOLETIM OFICIAL, vol. LVI, 1973, nº 2, 3 e 4, p. 66).
14. Tendo em vista a existência de um procedimento especial para tratar de queixas contra supostas violações de direitos sindicais, o Secretariado considera inconveniente expressar opinião sobre a interpretação das normas da OIT nessa matéria (ver Atas do Conselho de Administração, 122ª Reunião (1953), p. 102).

Raízes Artes Gráficas
imprimiu 2.000 cópias deste caderno
em julho de 1993

CAPA: AQUARELA DE ZÉLIO ALVES PINTO